



TEORIA DO PROCESSO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Francisco do Rosário Monsanto Ludovino Reis

FDUNL | 2019



Índice

Os Tribunais e a CRP	8
Organização dos tribunais judiciais.....	8
Os tribunais de comarca.....	10
Hierarquização dos tribunais judiciais	12
Os tribunais da Relação	13
O Supremo Tribunal de Justiça.....	13
O Conselho Superior da Magistratura	14
O Ministério Público (artigo 3 da LOSJ)	14
Julgados de paz	15
Enquadramento legal, noção e competência	15
Composição	15
Recurso.....	15
Alteração legislativa à LOSJ de 19 de Fevereiro de 2019	16
Casos práticos.....	16
Os Tribunais Administrativos e Fiscais	17
Noção.....	17
Competência e tipos de tribunais	18
Os magistrados dos TAF	19
O Ministério Público	19
O Tribunal de Contas	20
Noção.....	20
Características	20
O Tribunal Constitucional.....	20
Noção e composição	20
A competência.....	21
<i>Introdução ao Processo Civil</i>	<i>22</i>
A instrumentalidade do Direito Processual Civil.....	22
Normas primárias e instrumentais.....	22
A proibição de autotutela	23
Bibliografia.....	23

<i>A estrutura do Direito Processual Civil</i>	24
O processo como sequência de atos	24
Noção de processo	24
Do processo civil em especial.....	24
A análise do CPC	25
As fases sucessivas do processo.....	25
O ato processual	27
Bibliografia	28
<i>Função do Processo Civil</i>	29
Espécies de ações	29
Teorias sobre as funções do Processo Civil	29
A tutela do direito material	29
A justa composição do litígio.....	30
A opinião de Lebre de Freitas.....	30
A simulação do litígio	31
A fraude e simulação.....	31
A má-fé processual	32
Bibliografia	32
<i>Objeto do Processo Civil</i>	33
A pretensão	33
A petição inicial	33
A discussão e contestação.....	33
A relação jurídica material	34
O litígio	34
A teoria	34
As críticas.....	35
A opinião de Lebre de Freitas	35
A jurisdição voluntária	35
Noção.....	35
Características	36
Análise da pretensão – a causa de pedir	37

Mas será a causa de pedir necessária?	37
<i>Os sujeitos do Processo civil</i>	39
Quais são?	39
As partes	39
Pressupostos processuais relacionados com as partes	40
Legitimidade das partes	41
Ações para a tutela de interesses difusos	42
Patrocínio judiciário	42
Interesse em agir	43
Os Tribunais Judiciais	43
A competência	43
Modalidades da competência	44
A competência internacional	44
A competência interna (artigos 70 a 90)	45
Conflitos de competência	45
A incompetência	46
Bibliografia	46
<i>Os princípios gerais e constitucionais do Direito Processual Civil</i>	47
<i>O Direito de acesso aos tribunais</i>	48
O Direito de ação	48
Natureza	48
Ação popular	48
Direito de defesa	49
Noção	49
Da citação em especial	50
Dispensa de audiência prévia	52
Cominação da revelia	53
A proibição da denegação da justiça por entraves económicos	53
Taxa de justiça	53
Os encargos do processo e as custas de parte	54
Outras despesas	54
Carências económicas	54
Limites às custas processuais?	54

Independência e imparcialidade dos Tribunais	55
Bibliografia.....	55
<i>Princípio da equidade</i>	56
Princípio do contraditório	56
Alegação de factos	56
Prova.....	57
O direito.....	58
Princípio da igualdade de armas	59
Os problemas.....	59
Direito à comparência pessoal	60
A licitude da prova	60
Dever de fundamentação	60
Princípio da publicidade	61
Bibliografia.....	61
<i>O prazo razoável</i>	62
Considerações iniciais	62
A jurisprudência do TEDH	62
O caso português.....	63
<i>Princípio da legalidade do conteúdo da decisão</i>	64
Noções iniciais.....	64
A questão jurídica prejudicial	64
Bibliografia.....	65
<i>O princípio do dispositivo</i>	66
Conceções históricas e atuais	66
Conceção liberal	66
Conceção atual	66
A disponibilidade da instância	67
A conformação da instância	69

Formação da matéria de facto.....	69
Factos principais da causa	69
O artigo 5/2/b) e as restrições ao princípio do contraditório?	70
Factos de conhecimento oficioso.....	70
Factos instrumentais	71
O acordo sobre os factos da causa.....	71
Princípio do inquisitório.....	72
Bibliografia.....	72
<i>Princípios da preclusão e a autorresponsabilidade das partes.....</i>	<i>73</i>
Noção e consequências.....	73
Bibliografia.....	74
<i>Princípio da cooperação.....</i>	<i>75</i>
O dever de cooperar	75
A cooperação em sentido material	76
A cooperação em sentido formal.....	76
Conclusões	77
Bibliografia.....	77
<i>Princípios da imediação, oralidade e concentração e princípio da livre apreciação da prova.....</i>	<i>78</i>
Princípio da imediação.....	78
Princípio da oralidade	78
Princípio da concentração	79
Princípio da livre apreciação da prova	79
A certeza e verosimilhança	80
Princípio da plenitude da assistência do juiz	80
<i>Princípio da gestão processual</i>	<i>81</i>
O papel do juiz e das partes no processo	81
A regulação da marcha do processo	82

A gestão processual numa perspectiva histórica.....	82
O CPC de 1939	82
A reforma de 1995/1996	82
O regime processual experimental (2006).....	83
A gestão processual na atualidade	83
Da agilização e simplificação em especial	85
A adequação formal.....	86
A cláusula geral.....	86
Adequação tipificada.....	87
Recorribilidade dos despachos processuais	87
Despachos judiciais em geral	87
A gestão processual em especial.....	87
Teleologia do artigo 630/2 do CPC.....	87
Âmbito de aplicação do artigo 630/2 do CPC	87
A conformidade com a Constituição em especial	88
Âmbito de controlo da decisão pelo Tribunal de recurso.....	89
Casos práticos.....	89
Bibliografia.....	89
<i>Princípio da economia processual</i>	<i>91</i>
 Considerações iniciais	91
 Economia de processos.....	91
Apensação de processos	91
O litisconsórcio	91
A cumulação simples de pedidos	93
A coligação.....	93
Pedido subsidiário	94
Ampliação e alteração do pedido e da causa de pedir	94
A reconvenção.....	95
Intervenção de terceiros	95
 Economia de atos e formalidades.....	96
 Bibliografia.....	96

A Organização Judiciária

O acesso ao Direito

As normas presentes na **Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ)** estão estruturadas com base na Constituição. Assim, existem princípios constitucionais nela consagrados tais como:

- Princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva (artigo 20 da CRP);
- Princípio da independência dos tribunais e juízes (203 da CRP);
- Princípio de audiências de julgamento públicas (206 da CRP e 25/2 da LOSJ);
- Princípio da prevalência das decisões dos Tribunais sobre quaisquer outras entidades (205 da CRP).

O artigo 20 da CRP estabelece o **acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva** que constitui o princípio mais relevante para o estudo desta matéria. Já o artigo 110 da CRP estabelece que os tribunais são órgãos de soberania.

Também no que diz respeito à **organização do poder político**, os tribunais fazem parte desta organização.

- Nos artigos 202 da CRP e 2º da LOSJ é possível encontrar uma definição legal de Tribunal em que se infere que o mesmo tem competência para **administrar a justiça em nome do povo**, exercendo a sua função jurisdicional. Fala-se em “povo” uma vez que a **soberania** reside no mesmo, segundo o artigo 3/1 da CRP. Também o artigo 22 da LOSJ estabelece que os tribunais são independentes e estão exclusivamente sujeitos à lei.
- Desta forma, os tribunais, quando exercem a sua função, exercem-na em nome do povo, ou seja, das pessoas que se integram na comunidade estadual. É então que **o povo é o titular da soberania**.

A **natureza soberana dos tribunais** emerge da conservação da sua **independência** – artigo 203 da CRP. Além de independentes, as decisões dos tribunais são **obrigatórias** (artigo 205/2 da CRP e 24/2 da LOSJ).

Os Tribunais e a CRP

A CRP consagra, no artigo 209, a existência obrigatória alguns Tribunais. Também a LOSJ reproduz esse entendimento no artigo 29. São assim categorias obrigatórias de Tribunais:

- O Tribunal Constitucional;
- O STJ, e tribunais de 1ª e 2ª instância;
- O STA e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- O Tribunal de Contas.

Podem ainda existir, com base no artigo 209/2 da CRP:

- Tribunais marítimos;
- Tribunais arbitrais;
- Julgados de paz.

Já os **crimes estritamente militares**, em tempo de paz, são julgados pelos tribunais judiciais, embora o processo seja sempre acompanhado de um juiz militar.

Diz-se que cada ordem destes tribunais constitui uma ordem judicial. Quando se fala das competências destas ordens, falamos de jurisdição. Quando existem **conflitos de competência de tribunais** de ordens diferentes, há um conflito positivo de jurisdição. Se ambas as ordens **negarem a respetiva competência**, haverá conflito negativo.

Organização dos tribunais judiciais

Para o estudo da organização dos tribunais judiciais, é essencial a análise da LOSJ¹:

- Lei 62/2013 de 26 de agosto.

Aos **tribunais judiciais** compete-lhes, em regra, julgar as causas cíveis e penais e a todas as causas que não forem atribuídas a outras ordens jurisdicionais – diz-se então que são **tribunais comuns** com **competência residual**. Tal resulta do artigo 211/1 da CRP e do artigo 40/1 da LOSJ.

Os tribunais judiciais estão organizados de **forma hierárquica** (210 da CRP e 42 da LOSJ):

- **Tribunais de 1ª instância (em geral de comarca)** – dividem-se em tribunais de comarca e tribunais de competência territorial alargada;

¹ Todas as LOSJ têm sempre um regulamento que desenvolve os seus princípios e regras: atualmente, está em vigor o DL 49/2014 de 27 de março.

- **Tribunais de 2ª instância** (em geral da **Relação**) – 5 tribunais da relação;
- **Supremo Tribunal de Justiça**.

Assim, daqui decorre que, verificados certos requisitos legalmente previstos, das decisões dos tribunais de ordem inferior há recurso para os tribunais de ordem superior.

Supremo Tribunal de Justiça

Tribunais de Segunda Instância

Tribunais de Primeira Instância

Tribunais de comarca

Tribunais de competência territorial alargada

Geralmente, os **tribunais de 1ª instância** são os tribunais onde as causas têm o seu início. Havendo recurso, passaremos para o **Tribunal da Relação** e depois para o **STJ**. Os tribunais de 1ª instância são, em regra, os tribunais de comarca; tal significa que estes tribunais são como “tribunais comuns” dentro dos tribunais judiciais (210/3 da CRP e 79 da LOSJ). Já os **tribunais de competência territorial alargada**, estão presentes no artigo 83 da LOSJ e também são tribunais judiciais de primeira instância.

A lei 52/2008 de 28 de agosto lançou experimentalmente um novo modelo de organização judiciária que assentava em 39 comarcas. Porém, tal não entrou logo em vigor, apenas como projeto piloto em algumas comarcas.

- Este novo modelo, que está atualmente em vigor, visava criar comarcas com áreas muito maiores, permitindo aplicar uma justiça mais eficiente. Abarcava-se então mais funcionários, juízes, etc.
- O **Presidente da Comarca** ganhou então funções diferentes², não exercendo qualquer função jurisdicional, limitando-se à **fiscalização** do funcionamento da comarca.

² Como funções de direção, representação, de gestão processual, etc.

Assim, este novo modelo deu origem à LOSJ que regula também todos os outros tribunais, com normas genéricas neste último caso.

Os tribunais judiciais passaram-se a organizar em 23 comarcas que correspondem, mais ou menos, à organização administrativa distrital. Nas ilhas, existe a comarca da Madeira e a comarca dos Açores. Já Lisboa e Porto estão subdivididos em duas comarcas cada um.

Os tribunais de competência territorial alargada

Tratam-se então de tribunais de primeira instância sediados na área de determinada comarca, cuja competência jurisdicional se estende, em regra, à área territorial de **outras comarcas**. Atualmente existem, com base no artigo 83 da LOSJ, o:

- Tribunal da Propriedade Intelectual, localizado em Lisboa;
- Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, localizado em Santarém;
- Tribunal Central de Instrução Criminal, localizado em Lisboa;
- Tribunal Marítimo (competência em todos departamentos marítimos, exceto Açores e Madeira), localizado em Lisboa;
- Tribunal de Execução das Penas, localizados em Coimbra, Évora, Lisboa e Porto.

A **competência territorial** de cada tribunal está presente no anexo 3 da LOSJ.

Quanto à **competência de matérias**:

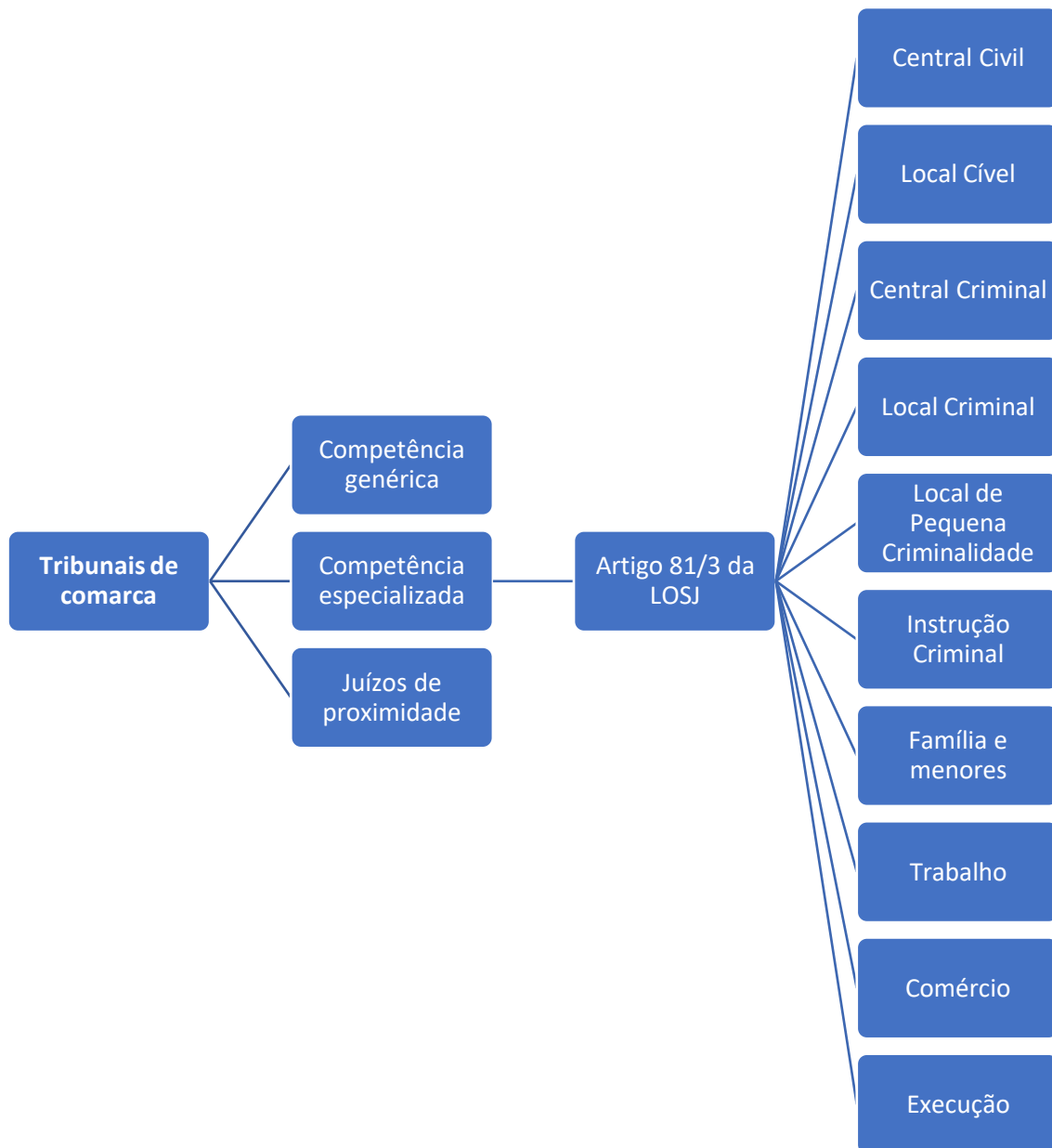
- TPI – 111 da LOSJ;
- TCRS – 112 da LOSJ;
- TM – 113 da LOSJ;
- TEP – 114 da LOSJ – intervêm na fase de execução das penas após transito em julgado da sentença ou acórdão.
- TCIC – 116 e 120/1 da LOSJ – ocupa-se da instrução de crimes de especial gravidade e de investigação complexa quando as atitudes criminosas ocorram na área de tribunais da relação diferentes.

Os tribunais de comarca

Tudo o que não cabe nos tribunais de competência alargada, cabe nos tribunais de comarca. Mas qual a sua organização?

- Os tribunais de comarca desdobram-se em juízos que podem ser de **competência especializada, genérica e proximidade**. Esta competência distribui-se de acordo com a **matéria, território e valor** – 41 e 42 da LOSJ.

→ Os juízos de proximidade têm uma função diferentes dos outros juízos.



A ação declarativa cível é proposta num juízo central quando é superior a 50000 euros.

Nos **juízos de competência especializada**:

→ Os juízos centrais ocupam-se que questão de valor mais elevado; já os juízos locais ocupam-se de questões de menor valor.

Os **juízos centrais cíveis** (117 da LOSJ) tratam de ações declarativas e executivas, em que executa o necessário à satisfação desse direito. O valor é superior a 50 mil euros.

Os **juízos centrais criminais** (118/1 da LOSJ) julgam processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo e de júri. Os de Lisboa e do Porto têm competência

para julgar os crimes estritamente militares (118/2 da LOSJ); para este efeito há em cada juízo um juiz militar.

Os **juízos de instrução criminal** estão presentes no artigo 119/1 da LOSJ. Os juízos de instrução criminal da relação têm competência para exercer as suas funções nos chamados crimes muito graves, apenas na área de uma relação, mas apenas na área de uma comarca.

Os **juízos de família e de menores** (122, 123 e 124 da LOSJ) e são relativas a ações do estado civil e de família (divórcio, casa de morada de família), menores e filhos maiores (constituição do vínculo da adoção, por exemplo) e ainda de ações tutelares educativas e proteção (crianças que, por exemplo, estejam em perigo).

Os **juízos do trabalho**, cuja competência está regulada no artigo 126, regulam questões como a greve e processos de contraordenações.

Os **juízos de comércio** (128 da LOSJ) julgam por exemplo, processos de insolvência ou processos especiais para acordo de pagamento antes da declaração de insolvência.

Os **juízos de execução** (129 da LOSJ) têm competência residual, tratando de processos de natureza civil, sem prejuízo da competência do tribunal da propriedade intelectual, por exemplo.

Os **juízos locais** de competência especializada são divididos em:

- Civis (130/2 da LOSJ);
- Criminais (130/2 da LOSJ);
- Pequena criminalidade (130/4 da LOSJ);
- Competência genérica (130/2 da LOSJ);
- Proximidade (130/5 e 130/6 da LOSJ).

Os **juízos de proximidade** têm a sua competência regulada no artigo 130/5 e 130/6 da LOSJ e têm uma função de apoio para a prática de atos que estão a correr noutros tribunais; não são juízos de competência especializada.

Hierarquização dos tribunais judiciais

A **alçada** é o limite de valor até que o tribunal decide para que haja recurso ordinário.

As alçadas dos tribunais em matéria cível são (44/1 da LOSJ):

- Tribunais judiciais de 1ª instância – 5000 euros;
- Tribunais judiciais de 2ª instância – 30000 euros.

Já no processo criminal, a questão da alçada não se coloca (42/3 e 44/2 da LOSJ).

Os tribunais da Relação

Quanto à **área territorial**, os tribunais da relação são de 2ª instância e designam-se pelo nome do município em que estão instalados. Estes tribunais julgam os recursos de decisões proferidas pelos tribunais localizados dentro da respetiva área de jurisdição.

- Exceção: o Tribunal da Competência, Regulação e Supervisão admite recurso apenas para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Os tribunais funcionam em plenário e secções sob a direção de um presidente; haverá secções em matéria cível, penal e poderá haver também em matéria social (de trabalho) – artigo 67 da LOSJ.

Relativamente aos **crimes militares**, essas decisões serão julgadas pelos tribunais da relação de Lisboa ou do Porto, sendo que no processo intervém sempre um juiz militar (artigo 69 da LOSJ).

Nas secções as decisões são elaboradas por 3 juízes: um relator e dois adjuntos (artigo 56/1 e 74/1 da LOSJ). As regras do STJ são aplicadas por analogia aos tribunais da relação.

- Nas secções criminais, há um relator, um adjunto, sendo que presidente da secção, por regra, limita-se a assinar a decisão; quando não existe acordo dos dois juízes, é ao presidente que cabe ao desempate.

Os tribunais da relação também podem servir como tribunais de primeira instância (alguns casos do artigo 73 da LOSJ). Por exemplo, vejamos os seguintes casos:

- Contraordenações ou crimes de juízes de 1ª instância (alínea b)).
- Processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira que consistem em decisões proferidas por outros países fora da EU (alínea e)).

O Supremo Tribunal de Justiça

O STJ tem sede em **Lisboa** (45 da LOSJ) e apenas conhece **matéria de direito** (artigo 46 da LOSJ). Compreende **secções** em matéria civil, penal e social³ (artigo 47 da LOSJ), embora possa funcionar também em **plenário** ou **pleno das secções especializadas** – **artigo 48 da LOSJ**.

³ São 7 secções.

→ Este tribunal atua também na uniformização de jurisprudência, **no pleno de secções especializadas** quando existem divergências decisórias entre tribunais (artigo 53/c) da LOSJ).

→ As secções cíveis têm competência residual (artigo 54 da LOSJ).

Em secção, pode ser julgado em primeira instância, por exemplo:

→ Crimes de juízes do STJ ou da Relação (artigo 55/b) da LOSJ).

O Conselho Superior da Magistratura

Este Conselho resulta da independência e imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes, que resulta do artigo 216 da CRP. Porém, no que concerte à irresponsabilidade, a mesma tem como limite tem como limites o dolo ou a negligência grave (artigo 216/2 da CRP).

Os juízes não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, a não ser funções docentes ou de natureza de investigação, não podendo ser remunerados.

O CSM tem como membros o presidente do STJ e (218 da CRP):

→ 7 juízes eleitos pelos seus pares;

→ 7 eleitos pela AR, podendo ou não ser juízes;

→ 2 designados pelo PR.

O Ministério Público (artigo 3 da LOSJ)

O Ministério Público constitui uma magistratura diferente da magistratura judicial, sendo que o seu estatuto está presente na lei 60/98 (EMP). Apesar de representar o Estado, funciona em **autonomia** em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei (artigo 219/2 da CRP e 3/2 da LOSJ).

→ As funções do Ministério Público estão presentes no artigo 3 da LOSJ.

Assim, o MP forma um **corpo hierarquizado** e goza de autonomia nos termos acima descritos, apesar de não ser totalmente **independente**.

Os magistrados do MP têm também um **Conselho Superior** que se encontra mencionado nos artigos **220/1 e 220/2 da CRP**, assim como no artigo **11/2 da LOSJ**. Também neste caso, existem membros eleitos pela AR e por eleição.

Relativamente à hierarquização (artigo 9 da LOSJ), existe o Procurador-Geral da República, Vice-procurador-Geral da República, Procuradores-Gerais Adjuntos, os

Procuradores da República os Procuradores-Adjuntos. Não sendo irresponsáveis, estão hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia (219/4 da CRP) e da impossibilidade de transferência, suspensão, aposentação ou demissão, salvo nos casos previstos na lei.

Julgados de paz

Enquadramento legal, noção e competência

→ Lei 78/2001 de 13 de julho.

Os julgados de paz são uma forma de resolução de litígios de natureza exclusivamente civil e declarativa cujo valor não chegue aos **15 mil euros**.

→ A matéria em julgamento não pode envolver questões de família, sucessões e direito do trabalho – 151 da LOSJ.

O Acórdão de uniformização de jurisprudência de 24/05/2007 decidiu no sentido em que a competência destes tribunais e dos de primeira instância é alternativa.

Composição

Estes tribunais são compostos por **juízes** e gozam das garantias da CRP para os demais juízos. **As suas decisões têm um valor de tribunal de 1ª instância** – artigo 61 da Lei 78/2001.

Os juízes de paz são selecionados e recrutados por um concurso do Ministério da Justiça, por um período de 5 anos, renovável. Há também um Conselho de Julgados de Paz previsto no artigo 65 da presente lei.

→ Neste momento existem 25 julgados de paz em funcionamento.

Os julgados de paz comportam um serviço de mediação que não se encontra presente nos tribunais judiciais. As partes podem ainda autorizar o juiz de paz a decidir por critérios de equidade; nestes casos é necessário que o valor da ação não exceda 7500 euros.

Recurso

Quanto ao recurso, as decisões admitem recurso nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância, ou seja, 2500 euros, valor até ao qual julgam sem recurso.

Alteração legislativa à LOSJ de 19 de Fevereiro de 2019

Os juízos de proximidade não são um tribunal com um juiz que julgue causas, mas é um tribunal cujas instalações são utilizadas para servir outros tribunais.

→ O recurso a estas instalações está sujeito a decisão do juízo titular do processo. Relativamente a crimes de menor gravidade, se o juiz de proximidade fosse o territorialmente competente para julgar aquele crime, o julgamento terá de se fazer num juízo de proximidade; constitui uma exceção ao acima mencionado.

→ Por exemplo, existe um juízo de proximidade na Madeira, localizado em São Vicente, na Madeira; se o crime em causa ocorrer em São Vicente, as pessoas não se terão de deslocar ao Funchal.

A Lei 19/2019 veio alterar esta questão, para que fossem também incluídas causas cíveis. Assim, o juiz do juízo local civil do funchal, deslocar-se-á até S. Vicente para julgar casos que sejam da competência territorial do juízo de proximidade.

Casos práticos

1. À saída da FDUNL, António, conduzindo fora de mão, abalroou a viatura de Francisca, causando-lhe danos no valor de € 16 000,00. Recusando-se António a assumir as suas responsabilidades, em que tribunal deverá Francisca intentar ação cível de indemnização? Cf. art.º 71.º n.º 2 do CPC (Código de Processo Civil).

Com base no artigo 71/2 do CPC, o tribunal competente é o tribunal correspondente ao lugar onde o facto ocorreu, ou seja, em Lisboa. Assim:

- Ação intentada em 1ª instância;
- Tribunais de comarca ou Tribunais de competência territorial alargada? Teremos de verificar se, primeiro, a ação cabe em algum dos tribunais de competência alargada (artigo 33 da LOSJ e 83 da LOSJ).
- Não corresponde a nenhum tribunal de competência alargada. Logo, a ação terá de ser intentada num tribunal de comarca. Mas qual? De competência especializada, genérica ou de proximidade? Avaliaremos, em primeiro lugar, se cabe num juízo de competência especializada (81/3 da LOSJ).

- A resposta é afirmativa, uma vez que o valor em causa é inferior a 50000 euros. Será proposto num juízo local civil do Tribunal da Comarca de Lisboa, conforme o anexo I da LOSJ.
- Não pode ser julgado num julgado de paz pois os mesmos não têm competência para ações de valor superior a 15 mil euros.

2. João, descontente com o seu matrimónio, pretende divorciar-se. Porém, a sua mulher, Susana, não está de acordo. Sabendo-se que o casal reside em Alcochete, em que tribunal deverá João instaurar ação de divórcio sem consentimento? Cf. art.º 72.º do CPC.

Com base no artigo 72 do CPC, o tribunal competente é o tribunal do domicílio ou da residência do autor, ou seja, em Alcochete. Assim:

- Ação intentada em 1ª instância;
- Tribunais de comarca ou Tribunais de competência territorial alargada? Teremos de verificar se, primeiro, a ação cabe em algum dos tribunais de competência alargada (artigo 33 da LOSJ e 83 da LOSJ).
- Não corresponde a nenhum tribunal de competência alargada. Logo, a ação terá de ser intentada num tribunal de comarca. Mas qual? De competência especializada, genérica ou de proximidade? Avaliaremos, em primeiro lugar, se cabe num juízo de competência especializada (81/3 da LOSJ).
- A resposta é afirmativa (artigo 122/1/c)). Será proposto num juízo de família e menores do Tribunal da Comarca de Lisboa, conforme o anexo I da LOSJ. O Tribunal de família e menores tem sede no Barreiro.
- A ação não pode ser proposta num julgado de paz pois o mesmo não julga questões de família – 151 da LOSJ.

Os Tribunais Administrativos e Fiscais

Noção

Na versão inicial da CRP, não existia a obrigatoriedade de existência destes tribunais. O artigo 212 da CRP afirmava apenas uma possibilidade do seu estabelecimento. **Posteriormente**, no artigo 209/1/b), foram incluídos os TAF no elenco das ordens judiciais obrigatórias.

→ O artigo 212 estabelece a sua competência.

Porém, tal não foi pacífico uma vez que, se por acaso, alguma lei atribuísse competência aos TAF para julgar casos de natureza privada, tal seria inconstitucional. O próprio **Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais** foi aprovado pela lei 13/2002 de 19 de fevereiro e reproduzia, no seu artigo 1º, o disposto na CRP.

→ Atualmente, o mesmo artigo já tem uma redação diferente. No artigo 4º, estabelecem-se as várias áreas em que os TAF poderão atuar. A alínea o), estabelece uma ressalva para o caso de estarem em causa litígios de direito privado.

→ Por exemplo, os Tribunais Administrativos são competentes para julgar questões de responsabilidade civil extracontratual de atos de gestão privada – artigo 4/1/f). Se o Estado fizer obras num edifício que lhe pertence e se causar danos num prédio ao lado, serão os Tribunais Administrativos para julgar esta questão.

Porém, existem casos fora da competência dos TAF que à partida estariam dentro da sua competência. Por exemplo:

→ 4/4 do ETAF;

→ A fixação de indemnização nos casos de expropriação.

Os **tribunais administrativos e fiscais** têm alçada que consiste no valor até ao qual o valor de uma decisão em matéria civil não pode ser objeto de recurso (artigo 6/1, 6/3 e 6/4 do ETAF).

→ 1ª instância – 5000 euros.

Os tribunais administrativos e fiscais estão também organizados em hierarquia (145 da LOSJ):

→ Supremo Tribunal Administrativo;

→ Tribunais centrais administrativos norte e sul;

→ Tribunais de 1ª instância (que são os tribunais administrativos de círculo (16) e os tribunais tributários (16), organizados segundo o DL 325/2003).

Competência e tipos de tribunais

A área da competência dos **tribunais administrativos de círculo** está presente no artigo 44 do ETAF.

Também os tribunais tributários decidem com base num único juiz nos termos do artigo 46 do ETAF; quanto à sua área de competência, a mesma encontra-se presente no artigo 49 do ETAF.

Já os **tribunais centrais administrativos** correspondem aos Tribunais da Relação na organização dos tribunais judiciais. Compreendem duas secções (32/1 do ETAF):

- Secção de contencioso administrativo (a sua competência encontra-se presente no artigo 37 do ETAF);
- Secção de contencioso tributário (a sua competência encontra-se presente no artigo 38 do ETAF);

O **Supremo Tribunal Administrativo** está dividido em duas secções:

- **Secção de contencioso administrativo** que julga, por exemplo, recursos nos termos do artigo 24/1/g) do ETAF; julga ainda processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões, por exemplo, do Presidente da República, Presidente da AR, etc.
- **Secção de contencioso tributário** em que a sua competência encontra-se presente no artigo 26 do ETAF, sendo competente, por exemplo em recursos interpostos de decisões dos tribunais tributários com exclusivo fundamento em matéria de direito; em primeira instância, por exemplo, dos atos administrativos do Conselho de Ministros.

Quando há conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários ou entre as Secções de Contencioso Administrativo e de Contencioso Tributário, a competência é do Plenário.

Os magistrados dos TAF

Todos os tribunais, para o serem, terem de ter magistrados que gozem das prerrogativas de independência e demais características presentes da CRP. Na própria LOSJ, estabelece-se no artigo 8/1 que os juizes da jurisdição administrativa e fiscal foram um corpo único. Estatui-se ainda que compete ao Conselho Superior dos TAF:

- Nomeação;
- Colocação (...)

O Ministério Público

O MP está presente em todos os tribunais e compete-lhe, nos termos do artigo 51 da ETAF:

- Representar o Estado;
- Promover a realização do interesse público;
- Promover a legalidade democrática.

Existe um representante da fazenda pública nos tribunais tributários, nos termos do artigo 53 do ETAF.

O Tribunal de Contas

Noção

O TC vem referido no artigo 214/1 da CRP e no artigo 149 da LOSJ que define, de forma ampla, a sua competência.

- O estatuto do Tribunal de Contas consta da lei 98/97 de 26 de agosto. Nos primeiros artigos podemos encontrar os princípios gerais de funcionamento deste tribunal como a independência (artigo 7 da lei 98/97).

Características

O Tribunal de Contas apresenta, entre outras, as seguintes características:

- As decisões do TC são **obrigatórias** competindo a sua execução aos Tribunais tributários. O artigo 10/1 estabelece o direito à coadjuvação deste tribunal.
- O TC tem sede em Lisboa (artigo 3 da lei 98/07).
- O TC exerce, na sua sede, a plenitude dos poderes que lhe são conferidos, tendo competência territorial para todo o país (artigo 4 da lei 98/97).
- O artigo 5º da lei 98/97 estabelece a sua competência.
- O TC é composto, nos termos do artigo 14, por um presidente e 16 juízes.
- Nos termos do artigo 15º, existem três secções especializadas.
- Os juízes são nomeados mediante concurso público, com base no artigo 18 da presente lei.
- O MP também está representado em sede, pelo PGR, que delega as suas funções nos Procuradores Gerais Adjuntos, nos termos do artigo 29/1 e 29/2 da LOPTC.

O Tribunal Constitucional

Noção e composição

O TC é composto por 13 juízes, sendo 10 designados pela AR e três decididos pelos juízes – 222 da CRP. Destes 13 juízes, pelo menos 6 devem ser juízes.

→ Segundo o Professor, este é o tribunal mais “político”.

Os juízes do TC são também **juízes conselheiros** e têm as mesmas regalias dos juízes do STJ.

→ O estatuto deste tribunal está presente na Lei 22/82 de 15 de novembro.

A competência

Nos termos do artigo 223 da CRP, estabelece-se as competências deste tribunal, intervindo em sede de fiscalização **preventiva, sucessiva** e em **concreto**, com base no artigo 280 da CRP.

As **deliberações** são tomadas na pluralidade de votos dos juízes que estejam presentes; porém, o funcionamento habitual do TC é nas secções.

→ Porém, se o Presidente considerar que o caso é particularmente importante, pode determinar que o julgamento se faça com intervenção do plenário.

Por outro lado, cabe também, nos termos do artigo 93, verificar a conformidade do processo de candidatura à Presidência da República.

Introdução ao Processo Civil

A instrumentalidade do Direito Processual Civil

Normas primárias e instrumentais

A **instrumentalidade** é a principal característica do Processo Civil. Para justificar esta afirmação, teremos de recorrer às **normas primárias ou substantivas** que têm por função pautar a atuação dos sujeitos jurídicos de acordo com valores sociais próprios.

→ O Código Civil é a principal norma de ordem **substantiva**.

Por outro lado, à luz destas normas, os sujeitos podem **exigir** determinados comportamentos ativos e passivos e exercer poderes que, face ao direito substantivo, podem ressaltar os seus interesses – falamos então das **normas instrumentais** ou de direito adjetivo.

O Processo Civil, que consiste num direito adjetivo, destina-se a garantir que aquilo que é previsto e regulado no direito substantivo ganhe **possibilidade ou efetividade prática**. Desta forma, existe a necessidade de recurso a uma entidade imparcial e independente – os **tribunais** – que irão agir com base em regras próprias de direito processual.

Tratando-se de litígios no âmbito do **Direito Privado**, cabe ao **Direito Processual Civil** reger o processo de execução destas normas nos tribunais. Através deste processo, ir-se-á definir, em concreto, os contornos da situação jurídica violada, tendo em vista a sua situação nos termos do processo, sendo que, se necessário, tomar-se-ão as medidas necessárias associadas à **tutela** da situação jurídica em causa. Temos duas fases:

→ Uma fase **declarativa** de definição do direito;

→ Uma fase **executiva** de concretização do direito.

No âmbito do **direito substantivo**, o artigo 817 do CC estabelece um princípio geral em que cada um tem o direito de exigir o cumprimento da sua obrigação e de executar o património do devedor.

→ Também no artigo 827 do CC se fala em execução.

Já o artigo 830 do CC estabelece um caso de **intervenção do tribunal** em que o mesmo não irá executar bens ou obrigar alguém a entregar a prestação, mas sim substituir-se à parte e emitir uma declaração negocial.

Como conclusão, é possível afirmar que o Direito Processual Civil é um ramo de **direito público** apesar de lidar com interesses privados, uma vez ser um direito ligado à atividade de um Tribunal que é um órgão de soberania.

- Também, relativamente ao critério do interesse, o DPC visa promover a paz social e o interesse da sociedade.

A proibição de autotutela

Assim, o Direito Processual Civil impõe-se em função da **autotutela** – artigo 1 do CPC – que consagra o princípio da proibição da autodefesa; a autotutela, só em situações excepcionais, é admitida:

- Ação direta – 336 do CC
- Estado de necessidade – 339 do CC;
- Legítima defesa – 337 do CC;
- Direito de resistência – 21 da CRP;
- Casos de perturbação ou esbulho do possuidor – 1277 do CC;
- Defesa do locatário – 1037/2 do CC;
- Comodatário – 1157;
- Depositário – 1188 do CC.
- Também a regra da **proibição de pactos comissórios** visa ir de encontro ao princípio da proibição da autotutela.

Não obstante, segundo Jorge Augusto Pais do Amaral, o agente não fica dispensado de regularizar a situação, recorrendo aos referidos meios coercivos normais, logo que tal se torne possível. Sendo respeitados os limites da autotutela, não existe qualquer lugar a indemnização.

Em suma, a proibição da autotutela visa salvaguardar a **paz social**; um sistema **de justiça privada** é impensável pois o mais forte ganharia sempre face ao mais fraco.

Bibliografia

- Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 13 a 16 e 79 a 80.
- Direito Processual Civil de Jorge Augusto Pais do Amaral, p. 13 e 14.
- Processo Civil Declarativo de Paulo Pimenta, p. 9 a 13.

A estrutura do Direito Processual Civil

O processo como sequência de atos

Noção de processo

A palavra **processo** tem origem latina numa palavra que significa “caminhar para a frente ou para um objetivo”. Das diversas acessões sociais, Lebre de Freitas identifica *processo* como sendo uma sequência de fenómenos dirigida a um resultado.

Em **Direito**, quando se fala em *processo*⁴, falamos numa sequência de atos jurídicos praticados pelas partes que estão ordenados para um fim, que é desejavelmente uma decisão final de mérito que será proferida por um ou mais juízes estaduais.

→ É uma jurisdição que pode ser ao nível do processo penal ou processo civil.

Do processo civil em especial

O processo civil é uma sequência de atos jurídicos ordenados para a resolução de interesses privados comuns.

A expressão “processo civil” pode ser usada como o Direito Processual Civil ou então como o ramo do Direito que cultiva o estudo e o aperfeiçoamento destas normas. Neste âmbito, a palavra processo pode ser ainda utilizada como sinónimo de uma causa concreta.

→ Como curiosidade, importa salientar que, atualmente, o processo civil está **desmaterializado**, sendo o *Citius* um elemento muito importante.

Nesta disciplina, reportamo-nos às normas que estão presentes no CPC, com exceção das normas de processo que adjetivam ramos ou segmentos particulares do direito privado.

São eles, a título de exemplo, os seguintes códigos:

→ Código do Processo de Trabalho;

→ Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Processo Civil tem o estatuto de direito comum a nível de processo, sendo, inclusivamente, no processo penal, o mesmo aplicado **subsidiariamente** (artigo 4º do CPP).

⁴ Para além do processo civil, podemos ainda falar de processo ao nível do processo de formação de uma lei, de um ato administrativo, etc.

A análise do CPC

O Código de Processo Civil tem 6 livros:

- Da ação das partes e do Tribunal;
- Do processo em geral;
- Do processo de declaração;
- Do processo de execução;
- Dos processos especiais;
- Do Tribunal arbitral necessário.

As fases sucessivas do processo

Os **atos processuais** organizam-se em fases específicas; assim, o processo comum, que se aplica a todas as causas relativamente às quais não existem outras normas, está presente no artigo 546 e seguintes. Também o artigo 549 estabelece esta mesma ideia.

Temos então:

- A **fase dos articulados** – nesta fase, as partes expõem a sua versão do litígio e formulam as suas pretensões, alegando a matéria de facto e de direito relevante para a decisão; os articulados são então os **factos** que interessam à formação do pedido e da defesa (147 do CPC).

A **petição inicial** está regulada no artigo 552 do CPC, devendo o autor expor os factos essenciais e formular o pedido. Posteriormente, o réu apresentará a **contestação**, nos termos do artigo 569 e 572 do CPC em que deve expor, entre outras coisas, as suas razões de facto e de direito pelas quais não concorda. A reconvenção e a réplica são outras fases dentro do articulado.

No que concerte à réplica, o autor poderá responder através da **apresentação de réplica** (584/1 do CPC). Por outro lado, pode acontecer que a ação seja uma **ação de simples apreciação negativa**, isto é, uma ação em que o autor, deparando-se com alguém que invoca ter um direito contra si e entendendo o autor que nada deve, instaura uma ação em que o tribunal declara que ele nada deve (artigo 584/2 do CPC).

- A **fase da condensação** – esta fase está regulada nos artigos 590 e seguintes e tem como finalidade a preparação do processo para ida a julgamento, visando garantir e verificar a regularidade dos mesmos. Nesta fase, o juiz tenta resolver os problemas do processo; caso não seja possível resolvê-los, poderá absolver o

réu ou concluir que é já possível produzir uma decisão de fundo. Se o juiz considerar que há aspetos que devem ser melhorados no processo, proferirá um despacho (590).

Pode ainda, nesta fase, constituir-se a **audiência prévia** (591 do CPC).

Assim, se um processo tiver prosseguido, o juiz proferirá um **despacho saneador**, previsto no artigo 596, em que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova.

→ A **fase da instrução** – é uma fase concomitante ao andamento do processo que tem que ver com realização da prova. As partes devem requerer, quando apresentam os respetivos articulados, os meios de prova destinados a provar os factos neles referidos ou a infirmar dos factos referidos nos articulados da parte contrária. Os articulados devem arrolar as respetivas testemunhas e juntar os respetivos documentos (artigos 552/2, 572/d) e 423 do CPC).

O artigo 604/3 estabelece a produção da prova.

→ A **fase da discussão** – terminada a produção de prova, passamos às alegações orais em que as partes debatem as conclusões e as consequências jurídicas retiradas desses factos – 604/3/e) do CPC.

→ A **fase do julgamento** – é a prolação da sentença, sendo emitida a decisão final em que o juiz decide sobre a matéria de facto e sobre a matéria de direito, aplicando-o aos factos – artigos 607 e seguintes do CPC; posteriormente, notifica-se a decisão às partes, podendo dar-se eventuais reclamações quando não seja admissível recurso

→ A **fase de recurso** (eventual).

O juiz pode decidir de mérito – quando tribunal decide afirmativamente ou negativamente sobre o direito invocado pelo autor ou pelo réu - ou decidir pela absolvição da instância – não decide definitivamente, mas põe fim ao processo.

Durante o avançar do processo, poder surgir incidentes ou **procedimentos anómalos** que constituem seqüências de atos que exorbitam da tramitação normal do processo.

→ Por exemplo, imaginando que o réu morre, pode o processo continuar; porém, é necessário chamar à ação quem o represente. Isto exige uma tramitação própria, acessória e accidental – artigos 351 a 356 do CPC.

O ato processual

A suscitação de **irregularidades** no processo civil é uma constante. Assim, importa abordar as nulidades, que relevam para todo o tipo de processos, tendo uma grande capacidade destrutiva do mesmo. Porém, tal como Lebre de Freitas afirma, em **direito civil**, as causas de nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos são eficazes no âmbito do ato em causa, sem, por si só, projetarem a sua eficácia no regime de outros atos jurídico⁵. Por outro lado, em processo civil, a nulidade ou anulação de um ato da sequência processual repercute, em regra, a sua eficácia nos atos subsequentes que, entretanto, hajam sido praticados:

- 186 do CPC;
- 187 do CPC;
- 193 do CPC;
- 194 do CPC;
- 195 do CPC, que constitui a **regra geral**. Atos que a lei não admita ou a omissão de atos que a lei prescreva, irão ser nulos processualmente.

A nulidade pode ser declarada porque a lei o diz expressamente ou porque se conclui que tal nulidade pode influir no exame ou na decisão da causa.

- Por exemplo, o réu arrola testemunhas que não foram ouvidas. Porém, se mesmo assim, o réu tiver ganho a decisão, podemos dizer que a omissão não será, à partida, invocada, embora tenha de ser feita uma análise casuística uma vez que as testemunhas apresentadas por determinada parte não estão lá apenas para falar em benefício do réu.

Em suma, a invalidade do ato processual é mais uma invalidade do ato enquanto elemento da sequência do que do ato em si mesmo considerado. O regime regra da invalidade do ato processual, sendo mais próximo do regime da anulabilidade de direito substantivo, não deixa de revestir aspetos do regime da nulidade, pelo que constitui um misto de ambas as figuras.

⁵ Vejamos o exemplo da dupla alienação em Direitos Reais. A invalidade de um ato pode não significar a invalidade de outro.

Bibliografia

- Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 17 a 30.
- Elementos de Direito Processual Civil de Rita Lobo Xavier e outros, p. 87 a 99.

Função do Processo Civil

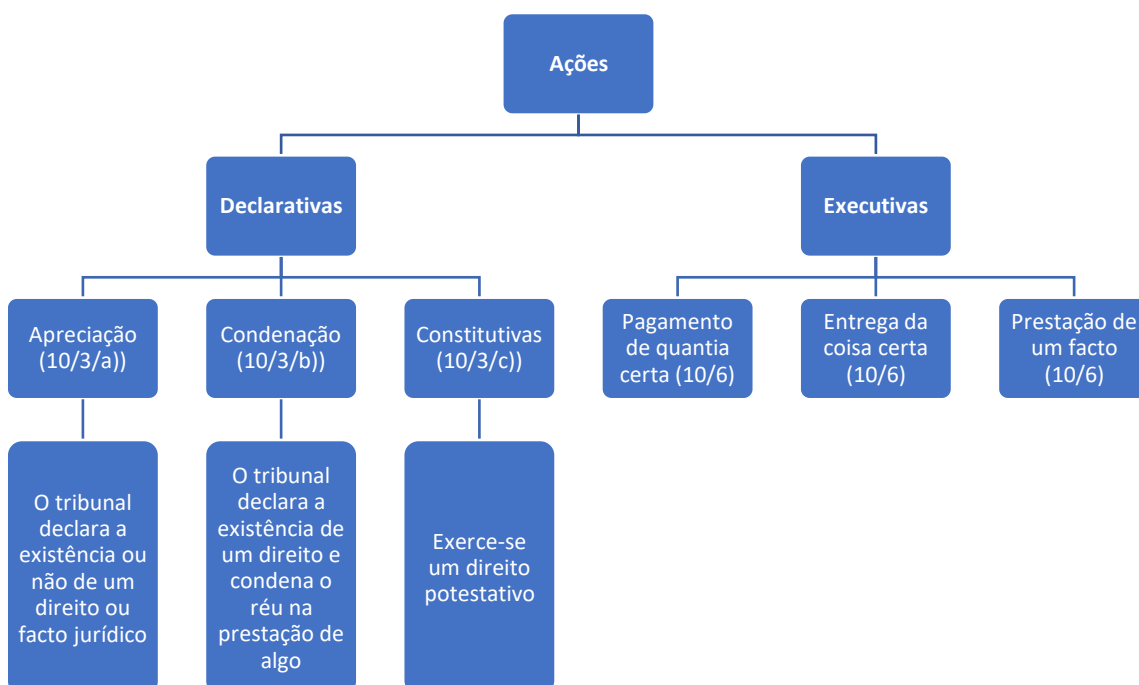
Espécies de ações

A sequência processual dirige-se a **finalidades diversificadas**, consoante o tipo de pedido que o autor formula ao tribunal ao instaurar o processo.

No título II do Livro I do CPC indicam-se as espécies de ações – artigo 10/1. Temos então:

- Ações declarativas;
- Ações executivas, em que, coercivamente, se pretende obter a execução de um direito;

Que se distinguem pelo seu fim.



Este quadro de finalidades do processo civil vem confirmar a sua instrumentalidade relativamente ao direito substantivo. O tipo de pedido formulado pelo autor constitui a escolha da forma de tutela judiciária pretendida para a realização do interesse que se afirma juridicamente protegido pelas normas de direito material.

Teorias sobre as funções do Processo Civil

A tutela do direito material

Segundo a **teoria clássica**, a função do processo civil é a tutela do direito material, que está, principalmente, definido no CC, no sentido:

- Objetivo – reporta-se às normas, lembrando a sua vinculatividade;
- Subjetivo – reporta-se ao direito radicado numa pessoa jurídica física ou coletiva.

José Lebre de Freitas lembra que os interesses das pessoas podem ser defendidos se que se reconheça o direito a exigir algo de alguém. Por outro lado, há ações em que se apenas se visa reconhecer um facto.

- Por exemplo, a mera ação de reconhecimento de uma assinatura.

Com base no disposto acima, conclui-se que o processo civil, hoje em dia, tem por função a **tutela dos direitos subjetivos**, sendo que o próprio artigo 202 da CRP estabelece isso mesmo.

Mais uma vez, como afirma Lebre de Freitas, a **instrumentalidade** de Direito Processual Civil é notória, sendo um elemento importantíssimo na interpretação das normas processuais.

A justa composição do litígio

Porém, nem sempre a tutela do direito subjetivo se realiza no processo civil. Vejamos os seguintes casos:

- Nos atuais sistemas processuais, se o juiz ficar numa situação de dúvida em relação ao processo da ação, isso não se resolve com uma mera recusa em decidir – artigo 8 do CC.
- Já as consequências, por exemplo, da falta de prova, são resolvidas pelo ónus da prova – artigo 342 do CC.
- O tribunal pode também decidir segundo a equidade. Nestes casos, não se aplica o direito objetivo ao caso concreto nem, conseqüentemente, se verifica a existência do direito subjetivo.

A constatação destes três tipos de situações tem levado uma importante corrente doutrinária a considerar que a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos só tendencialmente constitui a função do processo civil, sendo a **justa composição do litígio** que constitui a função do processo civil.

A opinião de Lebre de Freitas

Lebre de Freitas entende então que todo o processo civil tem na base um **conflito de interesses**. Porém, esse conflito não é resolvido ao arbítrio; deixando de lado o julgamento equitativo, a sentença de mérito constitui um **meio de tutela dos direitos subjetivos**.

No momento de proferir a decisão, o juiz encontra-se então perante situações jurídicas definidas pelas partes e que carecem de proteção pelo direito.

Quanto às regras de distribuição do ónus da prova, são, também elas, regras de direito substantivo; assim, o valor prático do direito subjetivo depende da prova que confere certeza aos factos dos quais deriva.

Por outro lado, casos existem em que a composição dos litígios pode ter uma função autónoma do processo civil. Por exemplo:

- A equidade, que não visa tutelar direitos subjetivos;
- Casos em que o tribunal não profere uma decisão de mérito, mas sim uma **absolvição de instância**, sem se pronunciar sobre os direitos do réu ou do autor⁶;
- Casos em que, na ação executiva, o tribunal não ordena as providências executivas por razão diferente da inexistência da obrigação exequenda.

A simulação do litígio

A fraude e simulação

A função do processo civil será **frustrada** se as partes usarem o processo para um fim que seja ilícito, como seja o caso de enganar terceiros:

- Por exemplo, um dono de um imóvel valioso (A) que tem dívidas avultadas, e tem medo que o credor (C) execute o bem. Existe simulação quando pede a outra pessoa (B) que reivindique o imóvel para que não apareça como seu perante C, não obstante o bem continuar na posse de A.

Nestes casos, a lei contém mecanismos que visam evitar o desvio da função processual por via de simulação ou fraude⁷.

Nos termos do artigo 612 do CPC, o juiz que se aperceba desta situação deve **anular oficiosamente** o processo. E quando, por não se ter apercebido do desvio funcional, o juiz tiver proferido uma decisão de mérito, o terceiro que com ela tenha sido

⁶ Isto não impede que o autor mova nova ação contra o réu para tutelar direitos subjetivos.

⁷ Lebre de Freitas distingue fraude e simulação consoante exista (fraude) ou não (simulação) lesão de direitos de terceiro ou violação de leis imperativas.

prejudicado pode impugná-la, sem que a isso obste o trânsito em julgado (628 do CPC), mediante recurso de revisão – 698/g) do CPC.

A má-fé processual

Fora da simulação, temos ainda casos em que existe responsabilidade por má-fé processual, nos termos do artigo 542/2/b) do CPC.

- São casos em que, por exemplo, se alegaram factos que se sabe não se terem verificado ou se omitiram factos essenciais para a solução do litígio.

Aqui, não há uma anulação do processo; o que há é um comportamento unilateral que configura uma situação de má fé. Tendo litigado de má-fé, a parte é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, em caso de pedido.

Bibliografia

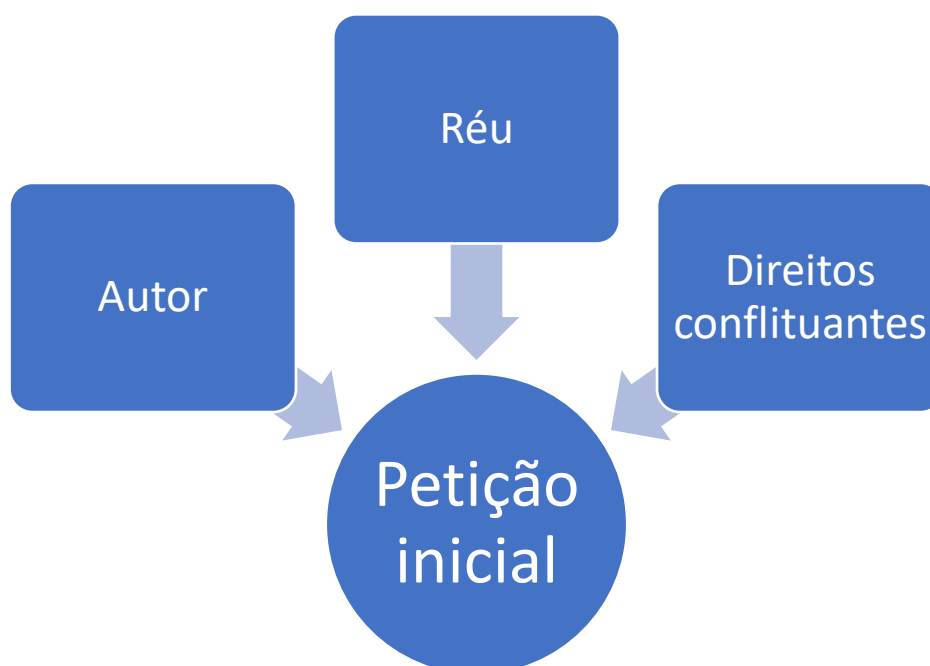
- Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 31 a 55.
- Elementos de Direito Processual Civil de Rita Lobo Xavier e outros, p. 43 a 53 e 79 a 82.
- Direito Processual Civil de Jorge Augusto Pais do Amaral, p. 13 e 14 (?).

Objeto do Processo Civil

A pretensão

A petição inicial

O livro III do CPC começa com a regulação da petição inicial. Assim, o Processo inicia-se com a apresentação da **petição inicial** na qual o autor solicita ao tribunal uma providência de tutela do seu direito ou interesse legalmente protegido, dirigida contra o réu, titular de um interesse em conflito com o seu (artigo 552 do CPC).



Para além do disposto acima, o artigo 552/1 do CPC apresenta-nos o elenco dos requisitos essenciais da petição inicial para que possa o tribunal pronunciar-se sobre a aceitação ou não da tutela pretendida; em caso de abstenção de pronúncia sobre o mérito da decisão, deverá o tribunal absolver o réu de instância.

A discussão e contestação

Antes desta decisão de instância do tribunal, existe lugar a uma discussão entre as partes com a apresentação de argumentos e pretensões contrárias.

O réu defende-se por **impugnação** quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor; defende-se por **exceção** quando alega factos que obstem à apreciação do mérito da ação ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido.

A relação jurídica material

O juiz, na sentença, deve incluir os fundamentos, discriminar os factos que considera provados, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes e emitir a decisão final. Esses factos, as exceções perentórias, constituem os factos principais da causa.

Nos fundamentos de facto, o juiz está limitado em certa medida àquilo que é alegado pelas partes; já quanto aos fundamentos de direito, há o *jura novit curia*, que afirma que o juiz não está limitado às alegações das partes – art. 5/3 do CPC.

Para Lebre de Freitas, isto são elementos instrumentais que fundamentarão a decisão final, mas, o que constitui o **cerne do processo**, é o **pedido formulado pelo autor**.

- Poder-se-ia dizer que é a relação jurídica material pois existem algumas normas que para tal apontam, como o art. 30/3 ou o artigo 619/1. Porém, Lebre Freitas aponta as dificuldades deste conceito, quanto aos direitos absolutos, que são direitos que devem ser respeitados por todos. O objeto do processo seria uma relação jurídica absoluta ou relativa. Outra objeção, é que isso levanta problemas pois, a eficácia do caso julgado, é só para as partes, o que não parece coadunável com direitos absolutos. Para Menezes Cordeiro, o objeto do processo, é a **situação jurídica**.

O litígio

A teoria

Para a doutrina italiana, o objeto do Processo Civil é o litígio. O próprio CPC apresenta alguns artigos que apontam para tal:

- 30/1;
- 277/e);
- 596/1;
- 607^o/2;

Para estes autores, o litígio tem dois elementos:

- O **formal**: a apresentação do processo em juízo que constitui incompatibilidades de posições dos sujeitos;
- O **material**: o conflito de interesse. Por exemplo, determinado bem pode ser disputado por mais de uma pessoa; se alguém quiser arrogar-se da sua superioridade em relação àquele bem, irá a tribunal e apresentará a sua

pretensão, sendo que o outro apresentará a sua resistência a essa superioridade, argumentando em contrário.

As críticas

Mas esta teoria do litígio depara-se com uma dificuldade: Castro Mendes aponta que podem existir ações de condenação em que estão em causa obrigações **constituendas**⁸ (557/2 do CPC) ou constituídas, mas não vencidas.

Casos existem também em que a propositura da ação vise satisfazer apenas um interesse do autor e cuja satisfação ninguém se oponha (por exemplo, a declaração de propriedade para justificação de registo presente do artigo 116 do CRPredial).

A opinião de Lebre de Freitas

Lebre de Freitas considera que, na base do processo civil, está sempre um conflito de interesses que não se traduz num litígio propriamente dito. Porém, o objeto do Processo Civil não é o litígio, mas sim a pretensão que é dirigida ao tribunal e que ele terá de dar resposta.

→ Assim, o litígio resulta do objeto do processo – a pretensão – não sendo ele próprio o objeto do mesmo.

A jurisdição voluntária

Noção

Constituindo o conflito de interesses a base do processo civil, não há processo civil onde não haja conflito de interesses. Por isso, situa-se fora do processo civil a categoria dos processos de jurisdição voluntária, ainda que sejam regulados no CPC.

→ Relativamente às **regras específicas**, o artigo 986/1 remete para as regras que regulam os incidentes processuais que serão aplicadas subsidiariamente caso seja necessário. O tribunal pode, no entanto, ordenar os inquéritos, recolher as informações convenientes, com base no artigo 986/2.

Estes processos são conhecidos como processos de jurisdição graciosa ou voluntária, ao contrário dos processos de **jurisdição contenciosa**; nestes últimos, o tribunal está

⁸ É uma situação em que a dívida ainda não se constituiu. Vejamos o seguinte exemplo: o arrendatário ainda não é obrigado ainda a restituir-lhe o imóvel, mas o proprietário já esta a demandá-lo.

limitado aos factos que tenham sido alegados pelas partes (imagine-se que o autor reclama o pagamento de uma dívida; no processo até parece que a dívida tinha sido paga, mas o réu nunca alegou o pagamento e assim o tribunal não pode levar isso em conta). Já nos processos de **jurisdição graciosa** há a substituição do princípio da disposição, segundo o qual está na disposição das partes a alegação dos factos, pelo princípio do **inquisitório**.

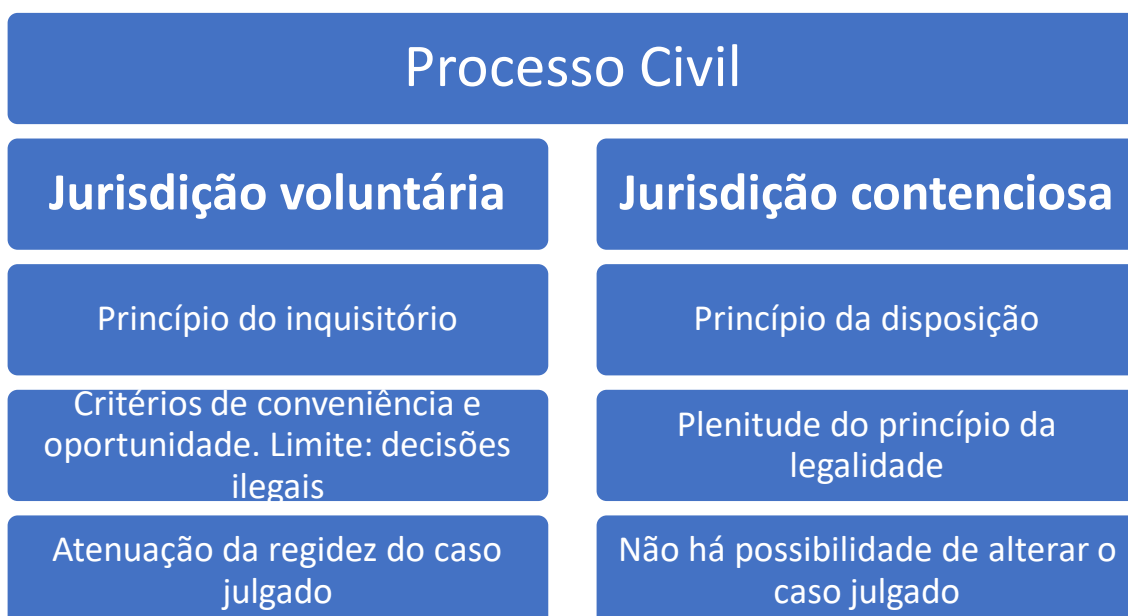
- Lebre de Freitas relembra o seguinte exemplo de casos de jurisdição voluntária: curadoria provisória dos bens do ausente ou interdição, em que se intenta prosseguir o interesse de uma pessoa determinada, sem que outro qualquer seja considerado.

Características

Para além do princípio do inquisitório, há uma outra característica da **jurisdição voluntária**: a não sujeição a critérios de legalidade estrita – artigo 987 do CPC. Nestes casos, o tribunal não tem de procurar necessariamente o que está na lei; deve decidir de acordo com o aquele interesse concreto exige (por exemplo, no caso do interdito).

- Ressalve-se que isto tem como limite a proibição da decisão ilegal, contra normas imperativas. Mas existe a possibilidade de não buscar apoio em normas jurídicas para fundamentar a decisão.

Como característica importante, destaca-se também a **atenuação da rigidez do caso julgado** – 988 do CPC – em que as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com base em fundamentos supervenientes que o justifiquem.



Análise da pretensão – a causa de pedir

A pretensão ou pedido apresenta-se duplamente determinada:

- Conteúdo: afirmação de uma situação jurídica atual ou na vontade de um efeito jurídico ou ainda na afirmação da existência ou inexistência de um facto jurídico;
- Função: solicitação do papel do tribunal.

Mas ao autor não basta invocar o direito e formular o pedido; é necessário indicar:

- A **causa do pedido**, isto é, os factos constitutivos da situação jurídica que se quer fazer valer ou negar para obter a procedência do pedido.

Mas será a causa de pedir necessária?

Temos então a teoria da individualização e da substanciação.

Na **individualização**, que vigorava no tempo dos romanos e que de certa forma na Alemanha, bastava o autor indicar o pedido e depois as possíveis causas poderiam ser tomadas em consideração no processo, de tal modo que quando a sentença era precedida, ela decidia em absoluto na existência ou inexistência da situação jurídica afirmada pelo autor. Por exemplo, o autor invocava que era titular de um direito de propriedade contra o réu, sem dizer mais nada e depois no processo ver-se-ia se existiam factos que o sustentassem, se fosse improcedente, o autor não poderia mais invocar aquilo sobre o réu.

Porém, o nosso sistema jurídico é diferente, vigorando o princípio da **substanciação**. Assim, quando o autor invoca um direito, tem de dizer em **concreto os factos** dos quais resulta o seu direito. Por exemplo, na ação de reivindicação o autor dirá que adquiriu aquele direito através de escritura ou contrato e será esse o pedido; se perder a ação, pode dar-se o caso de invocar outra causa do pedido, podendo invocar por exemplo, que adquiriu o direito de propriedade por usucapião.

- A nossa lei define a causa do pedido nos termos do artigo 581/4 do CPC.

Com base nisto, as partes devem **alegar** os factos essenciais que fundamentam a causa do pedido; se não o tiverem feito, qual a consequência jurídica?

- Artigo 186 do CPC. Há um vício com poder destrutivo do processo, que implica a nulidade do mesmo havendo ineptidão da petição inicial.
- Aí o juiz pode tentar indicar e complementar a alegação. Se indicar alguma coisa, não há ineptidão da petição inicial (pode é haver uma grande probabilidade de perder a ação, mas se conseguir provar os factos que faltam, pode ganhar a

ação). Esta possibilidade de completar os factos é uma inovação; antes, se não os tivesse alegado, dificilmente poderia corrigir essa situação. Agora há factos complementares ou concretizadores, que, embora não sejam indicados na petição inicial, podem ainda ser integrados nos temas de prova.

Os sujeitos do Processo civil

Quais são?

Os sujeitos do processo civil são:

- As partes;
- O tribunal, composto pelo juiz ou juízes e serviços auxiliares (secretaria).

Trata-se então de **relação jurídica processual triangular** onde o juiz aparece *super partes* e com poderes de autoridade.

Há, além disso, os **intervenientes acidentais** como as testemunhas e os peritos (artigo 251 do CPC), que, sendo terceiros em face dos interesses em jogo, participam no processo e podem cooperar para a descoberta da verdade – art. 417/1 do CPC.

As partes

As partes são o autor e o réu. O autor é o titular dos **interesses** em conflito que exerce o seu direito de ação contra o réu, mediante a dedução do pedido – princípio da estabilidade da instância – art. 260º.

O réu **pode** também deduzir pedidos contra o autor, em **reconvenção**, que mais não é do que uma contra ação, em que o réu assume a posição de autor (reconvinte) e o primitivo autor a de réu (reconvindo) – artigos 266 e 583 do CPC.

Nos termos do artigo 262, a instância pode modificar-se quanto às pessoas, em sequência da substituição por outrem: devido a sucessão por exemplo, outras pessoas acabam por intervir no processo e assumem a qualidade de partes. São os chamados **incidentes de intervenção de terceiros a título principal**.

Na intervenção principal temos a:

- Intervenção **espontânea**: o litisconsorte é titular de um interesse igual ao do autor ou do réu, intervindo no processo para fazer valer o seu direito, juntamente com o autor ou com o réu, conforme ele se apresentar no juízo – artigos 311 e 312;
- Intervenção **provocada**: na segunda, pode dar-se o caso de ser o autor ou o réu, a chamar a juízo, por conveniência própria, um terceiro, que vem, tal como na intervenção espontânea, fazer valer um direito próprio paralelo ao autor ou ao réu – art. 316 do CPC.

Há ainda uma situação de solidariedade: o caso do condevedor solidário que tenha sido demandado pelo autor.

Por outro lado, a **oposição** consiste num tipo de intervenção processual em que alguém vai intervir no processo, mas invocando um direito próprio que é incompatível com a pretensão deduzida pelo autor ou reconvinte. Não se coloca neste caso ao lado do réu ou do autor, mas tem antes outro direito incompatível com estes – art. 233 do CPC.

Por fim, existem umas figuras que são os **assistentes** que constituem as chamadas partes acessórias – artigo 321/1, 326/1 e 328/2 do CPC; têm uma posição subordinada relativamente às partes, pois têm algum interesse no sucesso ou insucesso da causa.

Pressupostos processuais relacionados com as partes

→ **Personalidade judiciária** – está definida no artigo 11 do CPC e consiste na suscetibilidade de ser parte do processo.

No nº 2 do mesmo artigo acrescenta-se que quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciaria. Porém, em sentido contrário, a lei prevê situações em que não há **personalidade jurídica**, mas há **personalidade judiciária** – extensão da personalidade judiciaria – art. 12 do CPC⁹.

Já no que concerne às sucursais, as filiais ou agências ou outros organismos dentro de uma sociedade, reconhece-lhes em certos casos, personalidade judiciaria, quando a ação proceda por facto por elas praticado.

Em princípio a falta de personalidade judiciaria é insanável; porém, imaginando que o réu morreu já antes da propositura da ação, os herdeiros podem substituir o mesmo (requer-se a habilitação dos herdeiros).

→ **Capacidade judiciária** – está definida no artigo 15/1 do CPC e consiste na suscetibilidade de estar por si em juízo; capacidade de exercício de direitos.

Não têm capacidade judiciária quem não tem capacidade de exercício, mas os incapazes podem ser partes, por intermédio dos seus representantes. Já os menores serão representados pelos seus pais – art. 16/2 e 16/33 e art. 18 do CPC.

⁹ Por exemplo, as sociedades comerciais ou o condomínio resultante da propriedade horizontal.

Como agora já não existe interditos ou inabilitados, mas sim maiores que carecem de acompanhamento ou maiores acompanhados, tudo depende da medida de incapacidade, havendo que sanar o vício através dos representantes. Se a incapacidade for do **autor**, o juiz deverá ordenar a representação para sanar o vício – artigos. 6/2, art. 27/2, 28/1 e 28/2 do CPC. Se não houver possibilidade de sanção, o réu é absolvido em instância – 278/1.

Se a incapacidade for do **réu**, o juiz deve mandar citar o seu representante – art. 6/2 e 28/1. O representante **ratificar** o processado (aquilo que o menor por exemplo tiver feito) ou pode **substituir** a contestação por outra. Se o representante nada fizer, a ação prosseguirá, mas o réu será representado pelo MP.

Nos casos de incapacidade de facto, em que não há representante legal designado, o que acontece? A situação é suprida pela **nomeação de um curador ad litem** – art. 17 do CPC.

Legitimidade das partes

A legitimidade diz respeito à relação das partes com a concreta pretensão deduzida. Ser parte do litígio é ter uma relação direta com o mesmo.

→ Nos termos do artigo 30/1, estabelece-se esta mesma questão.

O interesse exprime-se pela utilidade ou prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30/2).

Para que o juiz se possa pronunciar sobre o mérito da causa é necessário saber quais as partes. Se faltar o interesse em causa, haverá uma ilegitimidade que, se não for sanada, conduzirá à absolvição da instância (278/1/d)).

O artigo 30/2, consagra um critério supletivo acerca da determinação dos titulares do efeito relevante para o efeito da legitimidade. Assim, a legitimidade é aferida de acordo com a história que o autor descreve na petição inicial. Se, face a essa história, o autor ou réu são titulares do interesse em causa, ambos são parte legítima.

Há casos em que uma ou mais partes estão indevidamente desacompanhadas de outros titulares da relação material controvertida; gera-se então uma situação de ilegitimidade plural – preterição de litisconsórcio necessário. Neste caso, o mesmo pedido é

formulado por várias partes ou então formulado contra várias partes; pode acontecer também que várias partes formulem o pedido contra várias partes.

→ Há uma pluralidade de partes.

Para efeitos de ilegitimidade, importa o litisconsórcio necessário (33 do CPC). Temos então:

→ Legal;

→ Natural (33/2, de que são exemplos, o artigo 34 do CPC, o artigo 419 do CC ou ainda a ação destinada a obter a declaração da nulidade do negócio jurídico);

→ Judicial.

O tribunal não pode citar a parte que está em falta, mas apenas pode convidar a parte a fazê-lo (artigo 6/2 do CPC). Este convite deverá ser feito no despacho pré-saneador.

Se o autor corresponder ao convite, a parte em causa será citada e o pressuposto processual será sanado. Já se o autor não o fizer, o réu será absolvido em instância (278/1/d) e 577/e).

Ações para a tutela de interesses difusos

São ações em que estão em causa interesses da coletividade e cuja legitimidade se encontra presente no artigo 31 do CPC.

Patrocínio judiciário

Consiste na representação e assistência técnica proporcionada às partes por advogados ou solicitadores a fim de conduzirem o processo, sobretudo na necessária intervenção de advogados. Isto explica-se por:

→ Razões psicológicas;

→ Razões de natureza técnica.

A necessidade de intervenção do advogado não se aplica em todas as ações; assim, só constitui exceção delatária quando é imposto ao autor – artigo 40/1 do CPC.

Mas o que acontece se não foi constituído advogado?

→ Artigo 41 e 48/1 e 48/2.

→ Se o tribunal convidar o autor a constituir advogado e ele não o fizer, o réu será absolvido na instância.

Pode acontecer que o advogado aparece em juízo, mas não junta procuração. O que sucede?

- Se se tratar de uma ação que for necessária a constituição de advogado, nos termos do artigo 48, essa falta deverá ser suprida.

Interesse em agir

É uma exceção dilatória que não está prevista no CPC como tal; porém, o artigo 577 não apresenta uma listagem taxativa, pelo que tal não representa qualquer problema.

Isto ocorre quando alguém intenta uma ação sem que haja qualquer interesse nisso.

- Por exemplo, o inquilino que paga as rendas a tempo e a horas e o senhorio intenta uma ação para que se proceda à execução de rendas futuras.

A instauração de uma ação inútil causa, ao réu, prejuízos injustificados; sendo a justiça um serviço estadual, a mesma só deve funcionar quando haja motivos para tal.

No entanto, o legislador admite estes casos, pelo menos, em 3 circunstâncias previstas no artigo 535/2.

Os Tribunais Judiciais

A competência

Os Tribunais a que o autor decorre são normalmente os tribunais do Estado, que é o órgão de soberania especificamente investido na função jurisdicional (artigos 110 e 202 da CRP). É requisito essencial do exercício da função jurisdicional a imparcialidade dos titulares do órgão jurisdicional, colocados *super partes*, matéria que já foi analisada aquando da organização judiciária.

A cada tribunal é atribuída apenas uma parcela ou fração de poder jurisdicional. No âmbito da **competência**, distingue-se:

- A competência abstrata;
- A competência concreta, que diz respeito ao poder reconhecido a um determinado tribunal para julgar determinado litígio.

Assim, diz-se que o Tribunal da Propriedade Intelectual é competente para julgar ações que versem sobre direitos de autor (competência abstrata) e que é ao mesmo tempo competente para julgar a ação de A perante B (competência relativa).

Para delimitar a fração do poder jurisdicional atribuída a cada tribunal existem regras de competência: estas são as normas que definem os **critérios de repartição do poder**

jurisdicional e permitem determinar, relativamente a cada litígio, qual o tribunal a quem foi atribuído o poder de o apreciar¹⁰.

Modalidades da competência

Quando se estuda a competência dos tribunais, deve ter-se presente a distinção entre:

- **Competência internacional dos tribunais portugueses**, quando o litígio apresenta elementos de estraneidade relativamente à ordem jurídica portuguesa;
- Competência interna, que consiste na repartição do poder de julgar entre os vários tribunais que integram a organização judiciária portuguesa.

A competência internacional

No âmbito da **competência internacional**, coloca-se a questão de saber se os tribunais judiciais portugueses têm competência para julgar casos internacionais – artigo 59 do CPC. Com esta matéria está também relacionado o problema do reconhecimento das decisões proferidas por tribunais estrangeiros.

Mas como determinar a competência internacional? Neste aspeto são muito importantes as Convenções nacionais e os Regulamentos:

- UE 1215/2012;
- CE 2201/2003;
- CE 4/2009;
- UE 650/2012.

Em primeira linha, deveremos recorrer aos instrumentos acima mencionados. Seguidamente, se os mesmos não derem resposta ao litígio, aplicam-se as regras de direito interno (62, 63 e 94 do CPC).

Não obstante, podem ocorrer conflitos entre jurisdições de vários países. Como resolver a situação?

¹⁰ A repartição das competências pode tomar como referentes critérios como a matéria (por exemplo no tribunal marítimo), a hierarquia (por exemplo, primeira instância), o território (por exemplo, domicílio do devedor), etc.

- Segundo Rita Lobo Xavier, pode o autor escolher o tribunal (jurisdição) no qual irá propor a ação, de acordo com os seus interesses, por exemplo, relativos às custas processuais¹¹.

A competência interna (artigos 70 a 90)

Na ordem interna, a jurisdição reparte-se pelos vários tribunais por apelo à conjugação de certos critérios, entre os quais a matéria, o valor da causa, o território e a forma do processo (artigo 60/2 do CPC).

Quanto à competência em razão da matéria, do valor¹² (artigo 66 do CPC) e da hierarquia judiciária, remete-se para o estudo do capítulo da Organização dos Tribunais Judiciais.

Já quanto à competência em razão do território, identificam-se as seguintes regras:

- Artigo 80/1 – estabelece uma regra geral da competência do domicílio do réu;
- Artigo 70/1 – ações referentes a direitos reais ou de execução específica sobre imóveis são interpostas no local onde se encontra o bem;
- Artigo 71/1 – ações obrigacionais são interpostas no tribunal competente da área do domicílio do réu, sem prejuízo de regras excecionais presentes nesse mesmo artigo;
- Artigo 72 – ações que dizem respeito ao foro do autor como do divórcio ou separação de pessoas e bens;
- Artigo 78/1 – foro competente à ação principal;
- Em matérias de ação executiva, vejam-se as soluções especiais constantes dos artigos 85 a 90 do CPC.

Nos termos do artigo 95 podem existir convenções das partes relativamente à competência em razão do território, embora em termos muito limitados.

Conflitos de competência

Podem ainda surgir conflitos de competência entre os tribunais:

- Positivos;
- Negativos.

¹¹ Imaginemos que a jurisdição espanhola e a jurisdição italiana são ambas competentes para julgar determinado caso; pode o autor escolher em qual deseja propor a ação face às custas processuais de cada país.

¹² Relembre-se o valor mínimo de 50000 euros para propositura de uma ação cível declarativa e executiva nos juízos centrais.

Temos ainda conflitos:

- De jurisdição – entre tribunais pertencentes a ordens jurisdicionais diferentes (conflitos entre tribunais administrativos e judiciais (109/1);
- De competência – entre tribunais da mesma ordem jurisdicionais (109/1).

Estes conflitos são resolvidos nos termos do artigo 110/1 do CPC, havendo um tribunal para resolução dos conflitos. Nos termos do artigo 110/2 do CPC, os conflitos de competência são solucionados pelo presidente de menor categoria.

- Se o conflito surgir entre áreas de relação diferentes, será o presidente do STJ.

Nos termos do artigo 111, estes conflitos de competência podem ser invocados por diversos agentes.

A incompetência

O vício de incompetência corresponde a uma exceção delatária (577/a)). Temos incompetência:

- Relativa (102), pode ser invocado pelo réu, mas não pelo autor (103/2);
- Absoluta, que pode ser arguida por qualquer das partes e ser suscitada oficiosamente pelo tribunal (artigo 97/1) até ao final do processo.

A declaração de incompetência relativa faz com que o processo seja remetido para o tribunal competente.

Bibliografia

- Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 78 a 84.
- Processo Civil Declarativo de Paulo Pimenta, p. 67 a 123 e 127 a 141.
- Elementos de Direito Processual Civil de Rita Lobo Xavier e outros, p. 173 a 233.

Os princípios gerais e constitucionais do Direito Processual Civil

Os princípios do **Direito Processual Civil** continuam a ser objeto de discussão e aperfeiçoamento. Nestes próximos capítulos iremos estudar os principais princípios que moldam o sistema.

- Neste âmbito, a jurisprudência do **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem** (como veremos adiante) tem constituído orientações firmes no sentido da imposição aos Estados europeus do respeito pelos direitos processuais fundamentais.

Entre os princípios gerais do processo civil, podemos destacar alguns que têm dignidade constitucional, por respeitarem a direitos considerados fundamentais:

- O direito de acesso aos tribunais (artigo 20 da CRP)¹³;
- O princípio da equidade;
- O princípio do prazo razoável;
- O princípio da legalidade do conteúdo da decisão.

Porém, nem só da Constituição são retirados os princípios gerais do processo civil.

¹³ No nº 4 do artigo 20 da CRP, estabelece-se que não basta ser garantido o acesso aos tribunais, mas sim é necessário que haja uma decisão em prazo razoável, mediante processo equitativo. O artigo 10 da DUDH estabelece esta mesma ideia.

O Direito de acesso aos tribunais

O direito de **acesso aos tribunais** desdobra-se em:

- Direito de ação (artigo 20/1 da CRP e artigo 2/2 do CPC);
- Direito de defesa;
- Proibição da denegação de justiça por entraves económicos;
- Princípio da independência e imparcialidade do tribunal.

O Direito de ação

Natureza

O **direito de ação** é um direito de exercício de atividade jurisdicional dirigido **contra o Estado** e que não depende da real existência do direito invocado: qualquer cidadão tem o direito, perante os tribunais, de invocar qualquer situação jurídica, pedindo a intervenção do tribunal.

- Isto significa que os pressupostos processuais não são condições do direito de ação, à exceção da personalidade judiciária. Apresentada a petição inicial, a atividade jurisdicional só é evitada quando ela não apresente os requisitos formais mínimos cuja existência à secretaria não compete verificar.

Ação popular

Tal como concluímos da análise do artigo 20/1 da CRP, o direito de ação tem como finalidade a tutela de um interesse ou direito próprio de quem a exerce:

- Se A intenta uma ação perante B, a ação visa tutelar o direito ou interesse **próprio** que A pensa ter sobre B.

Por oposição, no artigo 52/3 da CRP estabelece-se o direito de petição e o direito de **ação popular**; existe um direito de recurso aos tribunais para proteção de determinados interesses coletivos que se consideram para tais relevantes.

- Tratam-se de interesses **individuais generalizados**, como tais próximos dos **interesses públicos**, mas de natureza ainda fundamentalmente **privatística**.

A Lei da Ação Popular¹⁴ veio conferir ao proponente da ação a qualidade de representante de todos os titulares dos direitos ou interesses em causa¹⁵, chamados a intervir por citação edital ou anúncio num meio de comunicação social.

Direito de defesa

Noção

Face ao direito de exercício ou de ação, existe o **direito de defesa**. Colocados na posição defensiva da ação, teremos de analisar o artigo 3/1 do CPC.

- Assim, o réu deve ser **citado** para tomar conhecimento ação e ser chamado a juízo (artigo 219 do CPC).
- Já a notificação está presente no artigo 219/2 do CPC, e ocorre em casos em que, por exemplo, se pretende chamar uma testemunha ou outro qualquer interveniente no processo que não o réu.

Depois de citado, o réu pode deduzir pedidos contra o autor (artigo 266 do CPC); se o fizer, tem lugar a figura da reconvenção¹⁶ em que o réu é autor e o autor do pedido primitivo é o novo réu.



Em suma, segundo Lebre de Freitas, o direito de defesa postula o conhecimento efetivo do processo instaurando, a concessão de um prazo suficientemente amplo para oposição e o tempero da rigidez das preclusões e cominações decorrentes da falta de contestação.

¹⁴ Lei 83/95.

¹⁵ Será por exemplo o caso do cidadão A que intenta uma ação perante uma empresa poluidora que afeta a sua qualidade de vida; tal ação irá afetar posteriormente o interesse coletivo.

¹⁶ Na contestação, o réu apenas expõe as razões de facto e de direito pelas quais não concorda com a ação do autor; já a reconvenção, vai muito mais longe.

Da citação em especial

Para perceber o regime geral da citação, importa perceber que em 12 de dezembro de 1995 foi publicado um DL que visava introduzir muitas alterações ao CPP. Posteriormente, em 25 de setembro de 1996 foi publicado um novo DL que visava introduzir mais algumas alterações. Assim, com esta reforma, alargou-se a citação postal no que concerne a todos os sujeitos processuais (artigos 219 a 246), embora o autor tenha a possibilidade de requerer ainda a **citação por contacto pessoal**, pedindo que um agente de execução proceda de imediato à citação. Por outro lado, pode acontecer que o advogado do autor declare que a citação seja feita por ele, por contacto pessoal. Desta forma, a **complexidade das relações sociais** contemporâneas obrigou, porém, à substituição gradual do meio tradicional da citação, por contacto pessoal entre o funcionário de justiça e o réu, por meio mais expedito da citação – **carta registada com aviso de receção ou citação postal**.

- Assim, na citação postal o funcionário dos correios procura o autor. Assinado o aviso de receção, está feita a citação.

Mas o que acontece quando o citando não assina a citação?

- Não se considera feita a citação.

E se não estiver ninguém no local?

- A pessoa tem 8 dias para ir levantar a carta. Se o fizer, considera-se citada.

Se a citação postal não se fizer, passa-se à **citação por contacto pessoal (231 do CPC)**, com base no domicílio convencionado, que funciona no caso de obrigações pecuniárias ou quando o valor da ação está dentro do valor da alçada da relação.

- Se o citando recusar receber a carta, considera-se citado; esta é uma das principais diferenças face à citação postal.

Na citação por contacto pessoal, o funcionário judicial ou o agente de execução vai ao local onde a pessoa se encontra e a pessoa considera-se citada nessa data.

Se o citando se recusar a receber a citação?

- Considera-se **citado**.

Se o citando não estiver lá?

- Artigo 232/1 – o agente de execução deixa um aviso de hora certa em que o mesmo se compromete a estar lá no horário e dia indicado. Nesse horário e dia, o agente de execução regressa e, caso lá esteja o citando, considera-se citado.

Se não estiver lá ninguém, o agente de execução afixa uma nota de citação no local em causa (232/4); caso lá se encontre alguém, entrega-se a citação a essa pessoa que está obrigada a entregá-la ao citando; se não o fizer, incorre em crime de desobediência (232/5).

E quando o réu está em parte incerta?

→ Dá-se a citação edital que ocorre quando não se sabe do paradeiro da pessoa (236 a 243 do CPC).

A secretaria, mediante despacho judicial, vai às bases de dados públicas para ver se encontra novas moradas; em caso afirmativo, tenta-se nova citação, nos termos referidos. Em caso negativo, passa-se à **citação edital** que é afixada sob a forma de edital e também um anúncio numa plataforma eletrónica pública.

No **caso das pessoas coletivas**, a citação deve ser feita no local que se encontra no registo base das pessoas coletivas. Se o funcionário dos correios encontrar lá uma pessoa da empresa e a pessoa recusar a receber a carta?

→ A pessoa coletiva considera-se citada.

E se não estiver lá ninguém na morada em causa?

→ Devolve-se ao tribunal depois de 8 dias e procede-se à citação por contacto pessoal.

Não obstante, em todas estas citações, pode tentar demonstrar-se que não houve citação, uma vez que a certeza de que o réu toma conhecimento efetivo do processo só pode ter lugar quando a citação é feita por **contacto direto** entre ele e o agente de execução ou quando o aviso de receção é assinado pelo próprio réu. Lebre de Freitas defende que na citação edital, a única coisa que o citando pode tentar demonstrar é que a citação edital foi utilizada indevidamente; por exemplo, os serviços não foram às bases de dados antes de passarem à citação edital. A tutela dos interesses do réu é reduzida pois o mesmo está ausente em parte incerta.

→ Nestes casos, o José Lebre de Freitas defende a aplicação do instituto do **justo impedimento** (140 do CPC), para situações excecionais.

→ De qualquer forma, existe ainda um prazo dilatatório que serve como meio de defesa do citando.

Por fim, resta concluir que a citação terá de reunir determinados requisitos essenciais presentes no artigo 219/3 do CPC, que é desenvolvido pelo artigo 227 do CPC. A falta de algum destes elementos acarreta a nulidade do ato (artigo 191 do CPC).

Dispensa de audiência prévia

Existem situações em que não existe necessidade de ouvir previamente a pessoa para que se tomem determinadas providencias (artigo 3/2 do CPC). Por exemplo:

- Em alguns procedimentos cautelares¹⁷, quando a realização do direito possa perigar se a pessoa contra quem é realizado tiver conhecimento do requerimento de providência antes desta ser executada;
- Penhora relativa à existência de execuções.

Os procedimentos cautelares visam fazer face, por exemplo, aos atrasos do funcionamento da justiça – artigo 362/1. As providencias cautelares são decretadas quando existe uma **probabilidade séria do exercício do direito**, sendo necessário de convencer também o tribunal de que esse direito corre sérios riscos.

Quando alguém instaura uma providencia cautelar, irá impor a alguém uma determinada **limitação**, sem que se possam ouvir e analisar todas as provas. Porém, tal não é linear uma vez que, no procedimento cautelar, as coisas podem decorrer com tal clareza que o requerente pode declarar logo a existência do direito; nestes casos, é ao **requerido** que cabe instaurar uma ação para declarar que o juiz que declarou o procedimento cautelar decidiu mal (369/1).

Nos procedimentos cautelares não se ouve requerido quando:

- Existe necessidade de urgência;
- Quando ouvir o requerido seja prejudicial para o processo.

Porém, existem situações em que a própria **lei** estabelece a possibilidade de o requerido não ser ouvido previamente:

- Restituição provisória de posse (artigo 1279 do CC e 378 do CPC);
- Arresto (393 do CPC).

¹⁷ O artigo 20/5 da CRP estabelece a existência de procedimentos cautelares. Também o livro II do CPC trata desta questão. São exemplos de procedimentos cautelares, o arresto, o embargo de obra nova, o arrombamento, etc.

Nos restantes procedimentos cautelares, o requerido é em regra **ouvido**. Para a defesa do demandado, é essencial que se estabeleça um prazo razoável (30 dias). Pode, por vezes, este prazo não chegar, podendo requerer-se novo prazo (569/5 do CPC)¹⁸.

Cominação da revelia

O que acontece se o réu, citado para a ação, não a contesta? Temos duas hipóteses:

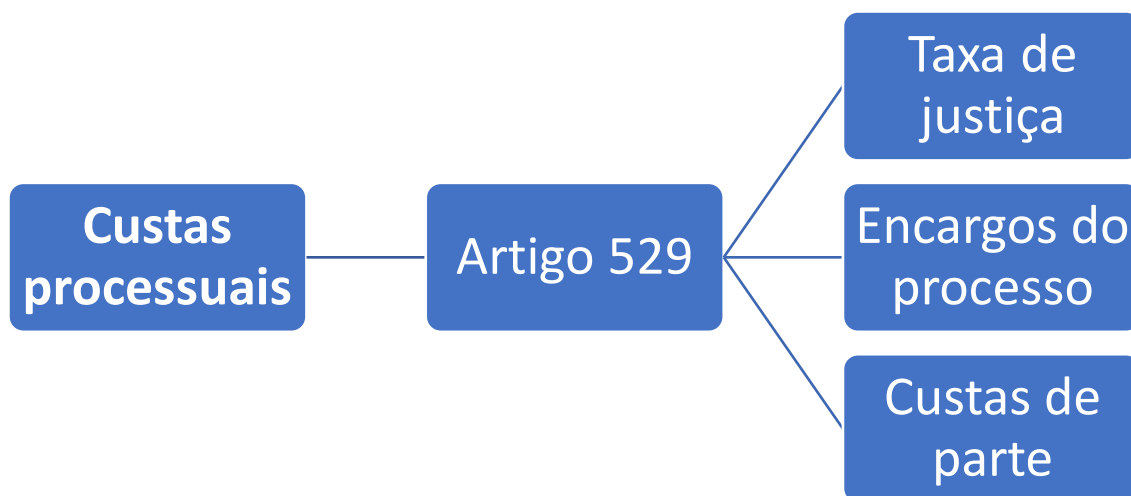
- Ficciona-se uma confissão e admissão de factos (sistema de *ficta confessio*);
- Outros sistemas em que ficciona a contestação (sistema de *ficta contestatio*).

Em Portugal, adotou-se a primeira conceção.

A proibição da denegação da justiça por entraves económicos

O artigo 20 da CRP estabelece que a justiça não pode ser **denegada** por entraves económicos. Tal implica, designadamente, a **concessão de apoio judiciário** a quem dele careça e a proibição de disposições de lei ordinária que limitem o direito à jurisdição por não satisfação de obrigações alheias ao objeto do processo.

Em Portugal, o recurso aos tribunais implica custos que devem ser suportados pelos cidadãos, embora os custos efetivos não correspondem ao valor das taxas pagas pelos cidadãos¹⁹.



Taxa de justiça

A **taxa de justiça** (529/2) corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente; assim, quando o autor interpõe uma ação ou o réu contesta a ação, terá de pagar uma taxa de justiça.

O que acontece quando não se paga a taxa de justiça?

¹⁸ A citação pode justificar ainda uma dilação do prazo do processo, nos termos do artigo 245 do CPC.

¹⁹ Remeta-se para o conceito de taxa estudado em Direito Fiscal

- No caso do **autor**, recusa-se a petição inicial, nos termos do artigo 558/f).
- No caso do **réu**, existe advertência com multa.

Os encargos do processo e as custas de parte

Os **encargos do processo** (artigos 529/3 e 532 do CPC) são despesas decorrentes de determinadas diligências processuais (por exemplo, custas de contratação de peritos) ou despesas que as partes vão gastando (inclusivamente as taxas processuais).

Sem prejuízo do disposto acima, no final de cada ação, o juiz deve condenar as partes vencidas nas **custas** (artigo 533 do CPC).

- O regulamento das custas processuais (RCP) é importante nesta matéria.

Outras despesas

Existem ainda **outras despesas essenciais** para o acesso aos tribunais, como os honorários dos advogados, cujo pagamento, pode ser obtido em parte, das partes vencidas (artigo 533/2/d) do CPC).

Carências económicas

E o que acontece a quem tem **carências económicas**?

- Com base na **lei 34/2004**, terá a parte de solicitar apoio judiciário que consiste na dispensa, total ou parcial, de taxa de justiça e de pagamento de outros encargos.

Antigamente, era perante o Tribunal que se pedia o apoio judiciário; atualmente, são os serviços da segurança social que proferem a decisão de apoio ou não – artigo 16 da lei 34/2004. Desta decisão poderá haver recurso para o Tribunal.

O artigo 7/3 da lei 34/2004 excluía deste sistema de proteção jurídica as pessoas coletivas com fins lucrativos. Porém, o TC já declarou esta norma **inconstitucional** com força obrigatória geral²⁰.

Limites às custas processuais?

Mesmo nos casos de pessoas que não podem beneficiar de apoio judiciário ou não o querem fazer, terão de existir **limites** às quantias exigidas por lei para acesso à justiça. O Tribunal Constitucional, no acórdão 421/2013 de 15 de julho de 2013, decidiu impor um limite às custas processuais. Posteriormente, a lei acolheu este limite, no artigo 6 do RCP, impondo limites à taxa judicial.

Nota: atualmente, 1 UC vale 112 euros.

²⁰ Ac. do TC 242/2018 de 8 de maio de 2018.

Independência e imparcialidade dos Tribunais

Para cumprir o direito em estudo, não basta aceder a Tribunais, de qualquer forma; é necessário que eles tenham determinadas características como a **independência** (artigo 203) e a **imparcialidade** (também presente da DUDH).

→ Desta forma, os tribunais têm de ser criados por **lei**.

A independência dos tribunais depende do estatuto próprio dos juízes; daí as garantias de inamovibilidade e imparcialidade dos mesmos.

→ Os artigos 115 e seguintes estabelecem situações de escusa do juiz no processo.

Bibliografia

→ Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 95 a 124.

→ Elementos de Direito Processual Civil de Rita Lobo Xavier e outros, p. 126 a 135.

Princípio da equidade

Para além de um direito formal de acesso aos tribunais, terá de ser garantido um direito a uma jurisdição efetiva que a todos seja acessível em termos equitativos e conduza a resultados social e individualmente justos. Este princípio encontra-se presente no artigo 20/4 da CRP e também no artigo 10 da DUDH.

Segundo a jurisprudência nacional e europeia mais recente, para haver equidade no processo, terá de se respeitar a **igualdade das partes**:

- Princípio do contraditório;
- Princípio de igualdade de armas;

Por outro lado, existe ainda o direito:

- À comparência pessoal das partes;
- À licitude da prova (do meio da prova em si e modo de a obter);
- À fundamentação da decisão.

Por fim, também o princípio da publicidade é, segundo Lebre de Freitas, uma emanção do princípio da equidade.

Princípio do contraditório

Antigamente, este princípio fornecia à parte a possibilidade de **responder** ao que a parte contrária tivesse dito ou requerido. Atualmente, adota-se uma conceção mais ampla de contraditoriedade, sendo entendida como o direito da parte de **influenciar o desenvolvimento do processo e decisão final**.

Dá-se então, a ambas as partes, a possibilidade de **contribuírem** para a decisão que o juiz irá proferir. Isto far-se-á durante todo o litígio, de forma às partes poderem influir em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objeto da causa, podendo ser factos, provas ou questões de direito que possam aparecer no decurso do processo.

- Veja-se o artigo 3/3 do CPC.

Alegação de factos

Quanto à possibilidade de as partes alegarem todos os factos que sejam pertinentes para a procedência da ação ou da defesa, a mesma é feita através dos articulados.

- Pode acontecer que na contestação o réu invoque exceções, tendo o autor o direito a responder às partes novas.

- Podem ainda ser alegados **factos supervenientes em que a parte contrária tem o direito de resposta** (588 e 589 do CPC).

Por outro lado, podem os tribunais **conhecer factos de conhecimento geral**, nos termos do artigo 5/2/c) e 412/1 do CPC. Estes factos devem ainda dar às partes a possibilidade de alegarem, pelo menos, a **pertinência desses factos – artigo 3/4 do CP**.

Prova

1. No plano da **prova**, podem as partes invocar todos os meios de prova que se demostrem adequados na defesa da sua posição. Existem os meios de prova:

- Constituídos – a produzir no **processo**, como por exemplo, os depoimentos das testemunhas ou das partes;
- Pré constituídos – já produzidos **extraprocessualmente**, como por exemplo, o documento.

2. As partes podem propor a prova até ao **momento** que achem mais conveniente para elas, sem prejuízo das necessidades de andamento do processo.

3. É também necessária que a produção ou admissão da prova tenha lugar com **audiência contraditória** de ambas as partes.

4. Finalmente, terá de ser concedida à parte a possibilidade de estas emitirem um juízo sobre as provas produzidas.

5. Existem **limites** quanto ao número de testemunhas no processo civil declarativo que o princípio da economia processual assim o exige: 10 ou 5 testemunhas por parte de cada uma das partes (511/1 do CPC), consoante a ação tenha ou não valor superior à alçada do tribunal de 1ª instância (5000 euros). Porém, face ao **caso concreto**, pode ainda o juiz moldar o número de testemunhas para além de 10.

5.1. Pode ainda o juiz fazer uma análise da pertinência da prova; este poder pode levantar questões sobre a sua conciliação com o princípio em estudo.

6. A proposição dos meios de prova pré constituídos pode ter lugar até data próxima da audiência final. Assim, a parte pode entregar documentos mais tarde até **20 dias antes** do julgamento da audiência final (416 e 423/2 do CPC), pagando uma multa.

Por outro lado, pode acontecer que o documento muito importante seja descoberto após o prazo de 20 dias; neste caso, aplica-se o artigo 423/3 do CPC.

Quanto às provas constituídas, verifica-se o mesmo (598/1 do CPC). Em princípio, as testemunhas devem ser ouvidas na audiência final; porém, pode haver situações em

que tal não seja possível, presentes no artigo 500. Pode ainda o tribunal deslocar-se a um local para ter uma percepção concreta dos factos do julgamento.

7. O artigo 415 do CPC estabelece que não podem ser admitidas provas sem haver contraditório da parte contrária, podendo a mesma impugnar a admissibilidade e força probatória da prova. Neste sentido, ao nível do princípio do contraditório, destacam-se ainda:

→ Artigos 475/1, 476/1, 480/4, 485 e 486.

Por fim, **quanto à prova**, deve dar-se à parte a possibilidade de ver o que resultou daquela prova – 604/3/e) e 604/5.

O direito

No plano das questões de Direito, o princípio do contraditório exige que, antes da sentença, às partes seja facultada a discussão efetiva de todos os fundamentos de direito em que a decisão de baseie.

Tratando-se de fundamento que está dependente da invocação das partes, a possibilidade de discussão resulta da própria parte. Vejamos alguns exemplos:

- A anulabilidade do negócio jurídico (287 do CC);
- Exceção de não cumprimento do contrato (428/1 do CC);
- Resolução do contrato (436/1 do CC);
- Compensação (848/1 do CC).

Esta imposição do **direito ao contraditório**, tem sobretudo maior implicância nas questões em que o tribunal pode conhecer oficiosamente, em que o juiz deve convidar ambas as partes a tomarem posição sobre essa mesma questão (artigo 3/3 do CPC).

Vejamos alguns exemplos:

- Nulidade do negócio jurídico (286 do CC);
- Qualificação de um contrato;
- Caducidade em matéria de direito indisponível (333/1 do CC).

Princípio da igualdade de armas

Este princípio tem a sua tradução artigo 4 do CPC, implicando a paridade simétrica das posições das partes perante o Tribunal. Podemos identificar os seguintes exemplos:

- Artigo 598/2;
- Artigo 569/5, em que o réu pode pedir ao juiz uma prorrogação do prazo para contestar. No caso de réplica, o autor tem a mesma possibilidade (artigo 586). Nos termos do artigo 587, o autor pode também impugnar os factos alegados pelo réu.
- Quando à proposição da prova, o artigo 552/2 e o artigo 572/d) estabelecem igualdade entre autor e réu, respetivamente.

Os problemas

Este princípio pode não estar verificado no seguinte caso: sabendo que na ação declarativa, o autor tem a vantagem de definir o pedido e o limite que o tribunal não poderá ultrapassar, o artigo 511/1, quando estabelece que o número de testemunhas é definido pelo valor da ação, parece querer significar que, em última análise, o número de testemunhas é indicado pelo autor, uma vez ser ele a apresentar o valor da ação. Não obstante, o juiz pode corrigir a desigualdade que a lei proporciona (artigo 511/4 do CPC). Este artigo levanta ainda outro problema: se existirem diversos réus, cada um poderá apresentar 10 ou 5 testemunhas (consoante o valor da ação) uma vez que a lei estabelece esse limite por cada contestação; assim, se tivermos 10 autores, poderemos chegar às 100 testemunhas enquanto o autor, mesmo coligado, apenas continua a poder apresentar 10.

Relativamente à **situação socioeconómica da parte**, existem situações que parecem levantar desigualdades:

- 423/2 do CPC. Se as partes apresentarem um documento até 20 dias antes da audiência final, terão de pagar uma multa. Daqui retiramos que, tendencialmente, só as partes mais **poderosas** a nível monetário o farão. Este valor está presente no regulamento das custas processuais (artigo 27/4 do RCP), sendo fixado pelo juiz.

Por outro lado, na **ação executiva** já não existe tanto equilíbrio, pois, o exequente está numa posição de superioridade face ao executado; isto justifica-se pelo exequente possuir um título de execução.

Em suma, este princípio aborda uma igualdade substancial das partes e não uma igualdade formal; porém, isto tem de ser interpretado com cuidado, sob pena do juiz se tornar imparcial.

Direito à comparência pessoal

No passado, era difícil às partes fazerem-se ouvir em tribunal; pensava-se que apenas o Tribunal queria ouvir as partes para obter a confissão. Hoje em dia, tal não é assim: as partes podem, a seu pedido prestar declarações (artigo 466/1 do CPC).

- Assim, as partes devem falar para produzir prova, abordando factos que tenham conhecimento direto – **prova por declaração das partes**. Se a outra parte estiver presente ou representada, poderá igualmente utilizar dessa faculdade, respeitando assim o princípio do contraditório.

O artigo 452 fala na prova pela confissão das partes; nestes casos, o depoimento das partes visa obter a confissão. Para além disto, existe ainda os depoimentos de partes, ajudando a esclarecer aspetos relevantes, podendo até contribuir para contrabalançar situações de desequilíbrio da produção de prova.

- Trata-se então de um direito potestativo da parte.

A licitude da prova

1. A prova será ilícita quando viola **direitos fundamentais**, como o **direito à imagem ou à reserva da vida privada e familiar**.
2. Por outro lado, um depoimento obtido por exemplo por **coação** ou por **violência** não é admissível. Também o tribunal não deve aceitar um meio de prova sem que ele seja sujeito ao **contraditório**.

Para auxiliar a tudo isto, o artigo 417/3 fala do dever de cooperação para a descoberta da verdade.

Dever de fundamentação

É a lei que regula a **fundamentação** da sentença; porém, o artigo 205/1 da CRP estabelece a obrigatoriedade de fundamentação.

- Em **questões de mero expediente** (por exemplo, marcação da data de uma sentença) não é necessária a fundamentação.

1. O artigo 615/1/b) do CPC, que prevê as causas de nulidade da sentença, estabelece que a sentença é nula quando não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão. Ao declarar os factos que julga provados e os que não julga provados, o juiz deve analisar fundamentadamente as provas. Já na aplicação do Direito, o mesmo deve indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas.

→ Artigo 607/3 e 607/4 do CPC.

2. Nos termos do artigo 662/2/b), caso haja recurso da sentença, o tribunal da Relação pode mandar baixar o processo ao tribunal da primeira instância, determinando que, **não estando devidamente fundamentada a decisão** em algum ponto, o faça.

3. Já o artigo 154/1 estabelece que as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido têm de ser sempre fundamentadas.

Quando a fundamentação não toca em todos os argumentos que as partes invocam, falamos numa argumentação pobre; aqui, a jurisprudência defende que não existe nulidade da decisão.

Princípio da publicidade

Os artigos 206 da CRP e 606/1 do CPC estabelecem que as audiências dos tribunais são públicas. Esta exigência resulta também do artigo 10 da DUDH e do artigo 6 da CEDH.

→ Porém, existem sempre exceções quando a salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública assim o exigem. A garantia de funcionamento da justiça é ainda uma das razões que justificam o afastamento deste princípio. Esta decisão do juiz carece de fundamentação.

O princípio da publicidade manifesta-se ainda no artigo 163/2 do CPC que estabelece que o processo civil é **público**; este acesso ao processo, é permitido às partes e também a qualquer pessoa que revele interesse no mesmo.

→ Porém, o artigo 164/1 estabelece algumas limitações.

Bibliografia

→ Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 125 a 146.

→ Elementos de Direito Processual Civil de Rita Lobo Xavier e outros, p. 135 a 139.

→ Código de Processo Civil Anotado de Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, p. 21 a 23.

O prazo razoável

Considerações iniciais

O direito efetivo à jurisdição implica que a resposta do Tribunal à pretensão deduzida surja num **prazo razoável**; em caso contrário, quase se equivaleria à **denegação da justiça**²¹. Embora se trate maioritariamente de um interesse do autor, Lebre de Freitas defende que também o réu tem interesse em não ver indevidamente prolongada uma situação de indefinição ou ameaça.

Os artigos 6/1 da CECH e 20/4 da CRP²² estabelecem que a causa proposta deve ser examinada num prazo razoável.

→ Também o CPC veio consagrar isso mesmo no artigo 2/1.

A duração ideal de um processo deverá ser avaliada em função do caso concreto, sendo de atender, designadamente, à complexidade da causa, aos interesses em jogo e à contribuição que as partes possam ter dado para a demora do processo.

A jurisprudência do TEDH

Diversa tem sido a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem neste sentido em que, em alguns casos, se tem condenado os Estados pela demora do processo. Vejamos alguns exemplos:

1. Moreira de Azevedo v. Portugal;
2. Guincho v. Portugal;
3. Ferreira Alves v. Portugal;
4. H v. Reino Unido;
5. X v. França;
6. Silva Pontes v. Portugal;
7. Karakaya v. França.

²¹ Constitui denegação de justiça a falta de resposta à pretensão. Na ação declarativa, a não pronúncia da decisão de mérito; na ação executiva, a não efetivação das providências executivas.

²² Após revisão em 1997.

O caso português

A duração dos processos civis nos tribunais portugueses ultrapassa frequentemente o prazo razoável. Porém, o CPC estabelece algumas regras que tentam diminuir esta morosidade:

1. O CPC, no artigo 156/1, estabelece qual o prazo regra para os despachos dos juízes (10 dias); porém, quando se trata de processos urgentes ou meros despachos, o prazo máximo é de 2 dias – artigo 156/3.

→ No caso de não haver cumprimento do prazo, deve explicar-se na sentença o porquê de ter excedido o prazo.

2. O juiz presidente da comarca fiscaliza os atrasos, quer dos juízes, quer das secretarias (artigo 162 do CPC), podendo este aplicar sanções.

Princípio da legalidade do conteúdo da decisão

Noções iniciais

Por via do artigo 203 da CRP, os Tribunais portugueses estão sujeitos ao poder legislativo na vertente das leis que deles emanam. Também o artigo 8 do CC estabelece um dever de obediência à lei por parte dos tribunais.

- Este princípio sofre a exceção (muito relevante) do julgamento com base na **equidade**. Pode ser disto exemplo, o disposto no artigo 4 e 496 do CC.

Na indagação, interpretação e aplicação das normas jurídicas o juiz não está sujeito às alegações das partes (artigo 5/3 do CPC). Porém, existem determinadas normas que estão subordinadas à invocação pelas partes, nomeadamente os casos de:

- Exceção perentória (artigo 579 do CPC);
- Prescrição;
- Anulabilidade do negócio jurídico;
- Exceção de não cumprimento do contrato;
- Compensação;
- Outras situações que só podem ser reconhecidas pelo tribunal se forem invocadas pela parte, no âmbito da lei processual, como por exemplo, os artigos 196 e 197 do CPC. Poderão ainda existir situações de incompetência relativa em que o Tribunal não pode oficiosamente declarar a sua incompetência – artigo 104 do CPC.

A questão jurídica prejudicial²³

Estamos perante um dos problemas mais controvertidos em Direito Processual Civil. Assim, a questão que se coloca é a de saber se as partes podem vincular o juiz a uma determinada apreciação do direito. Imaginando que um contrato não era válido formalmente, será que as partes podem vincular o tribunal a aceitar o contrato válido? Ou sendo um contrato totalmente válido e não se verificando nenhum dos pressupostos para a sua invalidade, poderão as partes declará-lo inválido?

²³ É questão jurídica prejudicial toda aquela que consiste em pressuposto necessário para a decisão de mérito.

Argumentos a favor

- Supressão de parte do litígio, tornando o processo menos denso;
- Possibilidade que as partes têm de, extrajudicialmente, disporem dos seus direitos;
- Vigora em Direito Processual Penal o princípio geral de liberdade da pessoa jurídica.

Argumentos contra

- Necessidade de adequação da sentença, mediante a sua conformidade com o direito material;
- A instrumentalidade do processo civil.

SOLUÇÃO DE LEBRE DE FREITAS E PROFESSOR JORGE LEAL:

- Parece que não é admissível que as partes possam ir tão longe pois não existe qualquer norma no nosso ordenamento jurídico que estabeleça isso.
- Os negócios celebrados contra a lei são nulos – artigo 286 do CC.
- O que pode acontecer é que as partes façam uma confissão do pedido – estamos perante um acordo das partes – que ainda assim é bastante diferente da questão em discussão.

Bibliografia

- Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 147 a 154.
- Elementos de Direito Processual Civil de Rita Lobo Xavier e outros, p. 139 a 141.

O princípio do dispositivo

Conceções históricas e atuais

Estamos perante um princípio que constitui uma opção do legislador ordinário, que parte da ideia base de que o Processo Civil regula conflitos de **direito privado**. Ta significa afirmar que o Processo Civil lida com o ordenamento jurídico onde vigora o **princípio da autonomia da vontade das partes**.

- Porém, existem algumas normas que subtraem às partes a regulação dos seus interesses, tal como as questões de Direito da Família.

Conceção liberal

Natural é, pois, que no âmbito da aplicação do direito disponível, se tenda a pensar que as regras do processo civil são ditadas pelas partes. Esta conceção puramente liberal do Processo Civil vigorou durante o século XIX em que o juiz era apenas um árbitro do jogo que se desenrolava entre as partes, procurando deixar à vontade delas o andamento do processo – as partes tinham então o poder de **dispor do processo**.

Porém, começou-se a pensar que tal teria de ser limitado pois as partes não podiam ditar toda a sua lei no Processo Civil, dispondo do mesmo.

Conceção atual

Assim, a conceção liberal do Processo Civil tem sofrido alterações e hoje está ultrapassada pela conceção que atribui ao juiz mais poderes de intervenção no processo e pela exigência de uma cooperação entre o tribunal e as partes, como meios preferenciais para descoberta da verdade e realização do direito.

- Pensa-se que só assim é que o Processo Civil poderá cumprir devidamente a sua função que a tutela do **direito material**.

No CPC de 1961 existia um artigo (264) que tinha como epigrafe o princípio dispositivo. Hoje em dia, tal artigo já não existe, o que levanta a dúvida de saber se esse princípio ainda está em vigor no CPC.

- Segundo o Professor Jorge Leal, a verdade é que este princípio continua a aplicar-se, embora com algumas restrições.

No âmbito do princípio do dispositivo, podem distinguir-se dois subprincípios:

- **Princípio do dispositivo (stricto sensu)**: que se traduz na liberdade de decisão sobre a **instauração do processo**, sobre a **conformação do seu objeto** e das

partes em causa e sobre o **termo do processo**, assim como, de forma muito mitigada, sobre a suspensão do processo.

- **Princípio da controvérsia**: liberdade de **alegar os factos destinados a constituir fundamento da decisão**, na de acordar em dá-los por **assentes** e em certa medida, na iniciativa da **prova** dos que forem controvertidos; este princípio tem que ver com a determinação dos factos que o tribunal levará em conta para a decisão.

A disponibilidade da instância

1. Ao **autor** cabe solicitar a tutela jurisdicional, sem que o tribunal se lhe possa substituir neste **impulso processual inicial** (artigo 3/1 do CPC).

Iniciado o processo, cabe ao **juiz** providenciar pelo andamento do mesmo (artigo 6/1 do CPC). Isto dá cumprimento à regra de geral de que nem tudo depende das partes para ser incluído no processo. Porém, existem preceitos especiais que impõem às partes o ónus de impulso subsequente:

- Exemplo: quando uma das partes morre, o processo pára, ficando a instância suspensa (artigo 269 do CPC). Nestes casos, é o autor que tem o ónus, caso tenha sido o réu a falecer. Se as partes não quiserem que o processo avance nesses casos, ele não avança; assim, se nada fizerem, dá-se a deserção da instância (277/c) do CPC).

Com a propositura da ação, constitui-se a instância que é a relação jurídica que se estabelece entre o autor e o réu. Esse ato só produz efeitos ao réu depois da citação (artigo 259/2 do CPC)²⁴. Citado o réu, existe, em princípio, **estabilidade da instância**, nos termos do artigo 260 do CPC.

2. As partes têm também algum **poder para suspender a instância** – artigo 272/4 do CPC – por períodos não superiores a 3 meses, desde que dessa suspensão não resulte o adiamento da audiência final.

Porém, quanto à suspensão da instância, existem casos que não dependem da vontade das partes:

- Artigo 269/1 do CPC;

²⁴ Estudada anteriormente.

- Artigo 272/2 do CPC;
- Artigo 92/1 do CPC: pode suceder que a questão prejudicial seja da competência de outro tribunal de outra jurisdição (TAF, por exemplo); então, faz sentido que se suspenda o processo. Porém, teremos de ter em atenção os limites do artigo 92/2 do CPC.
- Artigo 272/1 do CPC: pode ainda a instância ser suspensa quando ocorra um qualquer outro motivo que o juiz considere relevante²⁵.

3. Por outro lado, o autor e o réu podem desistir da instância que consiste numa **declaração expressa da parte**, dizendo que desiste da instância e não do pedido (285/1). Se a desistência da instância ocorrer após o réu ter apresentado a sua contestação, é necessário acordo (276/1). Quanto à desistência da instância, também haverá uma sentença de homologação ou não do juiz (290/3 do CPC).

Há outra forma de colocar fim à instância – extinção da instância por **negócio de auto composição do litígio**; são situações em que existe desistência do pedido ou transação. Isto pode ser feito por:

- Um **documento particular ou autêntico** ou;
- **Termo de um processo** que é o nome que se dá a um documento integrado no processo pela própria secretaria a requerimento das partes (290/1).

Através destes negócios, as partes acordam quanto às **consequências** do direito substantivo relativamente ao respetivo direito; este negócio, sendo de direito substantivo, tem efeitos ao nível da instância, sendo mais uma consagração do princípio do dispositivo (277/d)).

- Além das partes definirem os seus direitos, também se extingue a instância.

4. Em relação ao recurso, também existe manifestação do princípio do dispositivo; a parte relativamente à qual a sentença do tribunal foi desfavorável pode recorrer dessa decisão.

- Por outro lado, também o recorrente pode desistir do recurso (632 do CPC).

²⁵ As partes podem tentar convencer o juiz de que estão quase a obter um acordo.

A conformação da instância

1. Quando propõe a ação, o autor formula o pedido, invocando um direito ou facto jurídico concreto, assim como a causa de pedir, definindo assim o **objeto** inicial do processo. Esse objeto pode sofrer alterações pela vontade das partes:

- Pode ser ampliado pela **reconvenção** (266 do CPC);
- Possibilidade de, por acordo das partes, o objeto do mesmo ser **ampliado ou alterado** (264 do CPC);
- Qualquer das partes pode, nos termos dos artigos 265/2 e 283/1, reduzir o pedido;
- Dentro de certas circunstâncias, independentemente da parte contrária, pode o autor ampliar o pedido até ao encerramento da discussão na primeira instância (265/2 do CPC).

2. Por outro lado, o juiz não pode condenar em quantia superior do pedido (609/1 do CPC), estando assim completamente sujeito à vontade das partes.

- A violação desta regra origina a **nulidade da sentença** (615/1/e) do CPC).

3. É às partes que cabe indicar a contraparte, não podendo o tribunal decidir tal situação de forma unilateral (552/1/a) do CPC). Também ocorre que, quando uma das partes morre, terá a contraparte de dar início ao processo perante os herdeiros (artigo 262/a) do CPC). Assim, em nenhum dos casos pode o Tribunal tomar a iniciativa de chamar o terceiro a intervir no processo.

- Exceção: oficiosamente, pode o MP fazer-se parte acessória para intervir no processo (325 do CPC).

Formação da matéria de facto

Factos principais da causa

Nos termos do artigo 5 do CPC, cabe às partes alegar os **factos essenciais ou principais** da causa; estes factos são aqueles que integram a causa de pedir e fundam as exceções. tal é feito mediante recurso aos **articulados** (147/1 do CPC).

- O artigo 552/1/d) estabelece que o autor deverá expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir;
- O artigo 572/c) estabelece que na contestação, o réu deve expor os factos essenciais;

- O artigo 583/1 estabelece o que ocorre quanto a reconvenção, remetendo-se para o que ocorre na causa de pedir;
- O artigo 584/1 e 584/2 estabelece-se o que ocorre na réplica.

Antigamente, as partes alegavam os factos e o tribunal não poderia basear-se em mais factos. Porém, na reforma do CPC, teve-se em atenção que por vezes os articulados não estão corretos, dando poder ao juiz para convidar as partes a melhorar os mesmos, suprimindo imprecisões ou deficiências (590/4 do CPC).

Por outro lado, na sequência da reforma do CPC, ficou consagrada a possibilidade de o juiz levar em consideração na decisão de facto, os factos que embora não tivessem sido alegados pelas partes, fossem complementares ou concretizadores desses factos alegados e que resultassem da instrução da causa.

- Porém, é necessário que as partes estabeleçam que se querem aproveitar desses factos, desde que à parte contrária tenha sido dada a possibilidade de contraditório.

O artigo 5/2/b) e as restrições ao princípio do contraditório?

Além destes factos, são ainda considerados pelo tribunal os factos presentes no artigo 5/2 do CPC. Mas será isto uma restrição ao princípio do contraditório?

- José Lebre de Freitas não concorda com a regra do artigo 5/2/b) pois as partes não poderão exercer o contraditório.
- Mariana França Gouveia, embora reconhecendo a inovação legislativa, critica-a, acabando por dizer que é necessário que as partes manifestem vontade nesse sentido de inclusão dos factos.

Factos de conhecimento oficioso

No âmbito dos factos considerados pelo juiz sem intervenção das partes, temos ainda os **factos de conhecimento oficioso** que são os **factos notórios e aqueles que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções** (artigo 5/2/c) e 412 do CPC).

Quanto aos primeiros, esses factos **não carecem de prova** uma vez serem de conhecimento geral. Porém, teremos de ter a noção de que um facto notório em Santarém pode não ser notório em Bragança. Por outro lado, um facto notório no Japão, pode não o ser em Portugal.

- Porém, não se pense que deve ser notório todo o facto difundido pelos meios de comunicação social.

Em suma, a notoriedade do facto pressupõe que seja indiscutível que o mesmo se tenha verificado.

Quanto aos segundos, a questão já é mais problemática, uma vez que não é pacífica a definição destes factos.

- Segundo Lebre de Freitas, são situações em que, por exemplo, o juiz sabe que já correu entre as partes um processo igual ao atual, anteriormente no mesmo tribunal (artigos 577/i) e 580/1 do CPC).

Factos instrumentais

No artigo 5/2/a) estabelecem-se os **factos instrumentais ou acessórios** que são factos que o tribunal pode tomar em consideração apesar de não terem sido alegados pelas partes; não são factos dos quais dependa diretamente a procedência da ação.

A função destes factos é a de permitir e sustentar a prova dos factos principais:

- Por exemplo, o rasto de travagem que um carro deixa quando bate em um outro carro é um facto instrumental, sendo que o facto principal é o excesso de velocidade.

Porém, há factos que por natureza são instrumentais e que legalmente são principais:

- Por exemplo, artigo 1871 do CC, embora essa presunção possa ser ilidível.

Existem ainda os factos acessórios de natureza instrumental:

- Artigo 449/2 do CC.

O acordo sobre os factos da causa

Como analisado acima, podemos concluir que as partes não têm o poder absoluto de disposição dos factos que introduzem no processo.

Quanto ao **acordo sobre os factos em causa**, aplica-se o artigo 574/2 do CPC. Se com base no acordo o facto se considera comprovado, não estamos perante um negócio jurídico. Trata-se de uma consequência de algo que realmente acontece.

- Porém, estabelece-se o seguinte limite: artigo 542 do CC, em que as partes não têm direito a acordar sobre a mentira.

Assim, a lei admite que as partes acordem sobre os factos, mas apenas partindo do pressuposto de que tal são verdadeiros.

Neste âmbito existem determinados **prazos** em que as partes podem acordar – artigo 588/1 do CPC. No entanto, tal como Lebre de Freitas entende, em sede de recurso é possível a apresentação de documentos supervenientes (425, 651/1, 680/1 do CPC).

- Existe ainda a possibilidade de as partes alterarem a causa de pedir havendo acordo.

Princípio do inquisitório

Este princípio refere-se aos poderes que o juiz tem de intervir no processo, nomeadamente ao nível de ordenar oficiosamente as diligências necessárias para o apuramento da verdade – artigo 411 do CPC. A este poder do juiz, correspondem diversos deveres. Vejamos alguns exemplos da manifestação do princípio do inquisitório:

- **Dever de cooperação para a descoberta da verdade** (417/1 do CPC, com limitações do artigo 417/3); o seu desrespeito, implica a sanção do artigo 417/2;
- Artigo 436 do CPC;
- Perícia oficiosamente ordenada – 477, 487/2, 468/1/a) do CPC;
- Inspeção judicial – 490/1;
- Inquirir testemunhas no local da questão²⁶ – 501;
- Ouvir pessoas que entenda ou ordenar outras diligências probatórias ainda após as alegações sobre a matéria de causa – 607/1.

Bibliografia

- Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 157 a 181.
- Elementos de Direito Processual Civil de Rita Lobo Xavier e outros, p. 151 a 158.
- Processo Civil Declarativo de Paulo Pimenta, p. 14 a 26 e 31 a 33.
- Primeiras Notas Ao Novo Código De Processo Civil de Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro – p. 34 a 46.

²⁶ Por exemplo, no local onde ocorreu um acidente de viação.

Princípios da preclusão e a autorresponsabilidade das partes

Noção e consequências

Costuma dizer-se que a liberdade, ao nível do princípio do dispositivo, traz consigo a **responsabilidade**. Assim, existem diversas **consequências** das ações ou omissões das partes, que devem ser entendidas como uma autorresponsabilidade:

- Artigo 567/1 do CPC: se o réu não contestar a ação, dá-se a cominação da prova, considerando-se confessados os factos alegados pelo autor;
- Artigo 574/3 do CPC: admitindo que o réu contestou, terá que, nos termos do artigo 574, suportar o ónus da contestação. A declaração equivale a confissão quando se trate de facto pessoal;
- Artigos 572/c) e 587/2 do CPC: caso o réu não apresente as exceções que deveria ter apresentado, perde a possibilidade de conseguir a sua absolvição, da instância ou do pedido. O réu tem assim o ónus de dedução de todas as exceções, relativamente à oportunidade de dedução da defesa;
- Artigo 139/3 do CPC: a parte tem de praticar os atos no decurso deste prazo, sob pena de se extinguir o direito a praticar o ato²⁷. Porém, quando ocorre um ato furtivo ou de força maior, existe aplicação do artigo 140 que estabelece consequência diferente;
- Artigo 186 do CPC: se não for indicada nenhuma causa de pedir, há uma nulidade que consiste na ineptidão da petição inicial em que o juiz infere liminarmente a petição (590 do CPC). Se o réu já foi citado, haverá uma absolvição da instância (278/1/d) do CPC);
- Se a parte identificou a causa de pedir, mas os factos são insuficientes para a improcedência da ação, há que apresentar posteriormente os factos complementares em falta; em caso contrário, haverá absolvição do pedido.
- Se o réu invocar exceções e não alega todos os factos necessários para a verificação da exceção, haverá improcedência da mesma. Porém, o juiz poderá convidar o réu a complementar a exceção;

²⁷ Este prazo pode ser prorrogado, nos termos do artigo 141/2.

- Apresentação do requerimento de prova; se a parte não apresentar requerimento probatório, o tribunal tem o poder de ordenar a elaboração de meios de prova;
- Artigo 261 do CPC: relativamente ao litisconsórcio necessário, quando uma das partes está desacompanhada de alguém que a deve acompanhar no processo, padece de ilegitimidade. Assim qualquer das partes, tem o poder de chamar a juízo a tal parte que está em falta, não competindo ao tribunal. Se a parte não fizer, existe absolvição da instância do réu;
- Artigos 281 e 277/c) do CPC: quando recai sobre uma das partes o ónus de impulsionar o processo e a parte nada o faz, existe deserção da instância;
- Artigo 763/1 do CPC: o exequente tem o ónus de fazer com que a execução avance; se não o fizer, pode o executado requerer o levantamento da penhora;
- Artigos 357/2, 417/2 e 430 do CC: podem ainda existir consequências probatórias para as partes quando, por exemplo, não existe comparência das provas ou não se apresentam documentos.

Bibliografia

- Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 183 a 186.
- Direito Processual Civil de Francisco Ferreira de Almeida, p. 95 a 100.

Princípio da cooperação

O dever de cooperar

Este princípio foi, ao longo dos tempos, muito pouco falado no âmbito do Processo Civil. Para fazer face a isso, a reforma do CPC veio introduzir expressamente este princípio presente no artigo 7 do diploma, em que partes e juízes devem cooperar entre si para que o processo realize a sua função em prazo razoável. Com o processo, pretende obter-se a verdade sobre a matéria de facto e, com base nela, se obter a adequada decisão de direito; por outro lado, apela-se ao prazo razoável.

- Este princípio incide sobre as partes, os mandatários e também sobre os magistrados e está inteiramente relacionado com o princípio do prazo razoável acima estudado.

Também o artigo 8 estabelece que as partes devem agir de boa-fé no processo – a consequência vem prevista no artigo 542.

Para além dos artigos 7 e 8 do CPC, este princípio tem diversas outras concretizações no CPC:

- Artigo 156: dever de cumprimentos de prazos pelos magistrados;
- Artigo 417: dever de cooperação para a descoberta da verdade;
- Artigos 429 e 430: dever de apresentação de documentos;
- Artigos 432 a 434: documentos em poder de terceiro;
- Artigos 436 e 437: requisição de documentos;
- Artigo 469/1: desempenho de perito;
- Artigo 497: depoimento das testemunhas;

Relativamente à cooperação, José Lebre de Freitas identifica:

- **Cooperação em sentido material** – tem que ver com tudo aquilo relativo à **descoberta da verdade**, como seja a produção de prova e reunião dos elementos materiais que permitam chegar à realidade dos factos;
- **Cooperação em sentido formal** – tem que ver com a **celeridade** do andamento do processo e a cooperação das partes neste âmbito.

A cooperação em sentido material

A cooperação em sentido material encontra-se presente nos artigos 7/2, 7/3 e 417 do CPC em que os intervenientes no processo tem o dever de prestarem a sua colaboração para a descoberta da verdade. Relativamente à cooperação em sentido material, existem limites:

- Respeito pelos direitos fundamentais (417/3 do CPC), nomeadamente o direito à integridade pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio, etc.
- Respeito pelo direito ou dever de sigilo; porém, em casos de sigilo bancário, o autor deve insistir e requerer a diligência; este caso será resolvido por um tribunal superior (artigos 135 a 137 do CPP).

O artigo 7/2 consagra o poder de o juiz poder ouvir as partes ou os seus representantes, pedindo-lhes esclarecimento sobre a matéria de facto ou de direito; nestes casos, ressalvam-se os limites presentes no artigo 417/3 do CPC.

O juiz deve ainda, com base nestes artigos:

- Artigos 590/4 e 591/1/c): suprir a insuficiências relativamente a imprecisões dos articulados. Este artigo passou a consagrar uma vinculação do juiz perante o convite que terá de fazer às partes para suprir tais deficiências uma vez que anteriormente este convite apenas visto como uma possibilidade.

A cooperação em sentido formal

A cooperação em sentido formal está presente nos artigos 7/4 e 151 do CPC. O artigo 7/4 impõe ao juiz o dever de providenciar pelo suprimento de obstáculos com que as partes se defrontem na obtenção de informação ou documento necessário ao exercício de uma faculdade, à observância de um ónus ou ao cumprimento de um dever processual.

- Exemplo: falece o réu e o autor tem dificuldades em encontrar o seu herdeiro. Nestes casos, deve o juiz auxiliar na busca desta informação, depois do impulso processual do autor.

O artigo 151 estabelece ainda manifestações do princípio da cooperação ao nível da marcação de diligências, a fim de que a mesma seja feita com o maior acordo do juiz, das partes e dos seus mandatários.

Conclusões

Do exposto acima, José Lebre de Freitas defende que é possível concluir que o CPC assume uma espécie de “comunidade de trabalho” entre as partes e o tribunal para a realização da função processual.

Bibliografia

- Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 187 a 193.
- Direito Processual Civil de Francisco Ferreira de Almeida, p. 120 a 124.

Princípios da imediação, oralidade e concentração e princípio da livre apreciação da prova

Princípio da imediação

No passado, o processo era totalmente elaborado a escrito, inclusivamente os depoimentos das partes, o que as afastava bastante do contacto com o juiz. Atualmente defende-se que quanto mais **direto** for o contacto do juiz com a prova, mais correta será a avaliação dos factos a que essa prova se refere.

Procura-se, então, que o juiz que vai dizer quais os factos que foram provados e os que não foram seja o mesmo perante o qual as provas foram prestadas – artigos 607/3 e 607/4 do CPC. Exceções:

- Artigo 172/1 do CPC;
- Artigos 419 e 420 do CPC: há um **justo receio** de impossibilidade de obter o depoimento;
- Artigos 478 a 485 do CPC: prova pericial.
- Existem determinadas pessoas que podem depor por escrito (503/1): por exemplo, o presidente da república, diplomatas estrangeiros, etc.
Há outras entidades, presentes no artigo 503/2, que têm um estatuto especial.
- Por outro lado, a lei prevê o **depoimento telefónico** que carece de acordo das partes (520 do CPC).

Por fim, respeitando o princípio da imediação interessa ainda salientar que a prova tem de estar a mais próxima possível do facto ao qual ela respeita.

- Por exemplo, o “ouvi dizer que”; este tipo de depoimento não tem grande valor probatório face ao depoimento da pessoa de quem ela ouviu o relato dos factos.

Princípio da oralidade

No séc. XIX os depoimentos estavam reduzidos a escrito. Agora pretende-se que as partes **disponham oralmente perante o juiz**, uma vez que este meio permite avaliar melhor a veracidade dos factos.

- Porém, isto não prejudica a gravação dos depoimentos nos termos do artigo 155 e 422 do CPC. Também os depoimentos antecipados devem ser gravados.
- Esta gravação é particularmente importante para o efeito de Recurso, se o mesmo for quanto à decisão de facto (artigo 662). Assim, a parte pode pedir para alterar a decisão de facto do tribunal da 1ª instância, indicando os pontos do depoimento da testemunha que são mais relevantes.

Princípio da concentração

A audiência final decorre perante um juiz singular (artigo 599 do CPC), sendo que essa audiência deve ser **contínua** com base no artigo 606/2 do CPC. Havendo intervalos, esses devem ser os mais curtos possíveis.

- Porém, se o juiz falecer, repetem-se os atos já praticados.

Princípio da livre apreciação da prova

Verificados os princípios acima, o juiz deve decidir sobre a matéria de facto de acordo com a sua **convicção**, formada no confronto que se faça entre os diversos meios de **prova** (artigo 607 do CPC). É porque há imediação, oralidade e concentração que ao julgador cabe, depois da prova produzida, tirar as suas conclusões.

Existe **livre apreciação da prova** nos seguintes casos:

- Prova testemunhal (396 do CC);
- Prova por inspeção (391 do CC);
- Prova pericial (389 do CC), podendo o juiz decidir de forma contrária ao juízo do perito, embora o tenha de explicar de forma bastante pormenorizada;
- Prova por declarações de partes (466/3 do CPC);
- Prova decorrente da conduta da parte (artigo 417/2 do CPC).

Por outro lado, a lei pode impor certas conclusões a tirar de certo meio de prova:

- Os documentos escritos ou autênticos (371/1 do CC);
- Documentos particulares (376/1 do CC);
- A confissão escrita (358/1 e 358/2 do CC);
- Presunções legais (350 do CC);
- Admissão.

O valor legal do meio de prova é, em certos casos, insuscetível de ser destruído. A prova diz-se então pleníssima, por exemplo, nos casos de presunção legal dita inilidível (artigo 350/2 do CC).

A certeza e verosimilhança

No âmbito do princípio da livre apreciação de prova, não é exigível que a convicção do julgador sobre a realidade dos factos alegados pelas partes equivalha a uma absoluta certeza. Assim, o juiz, quando decide, decide com base em juízos de grande **possibilidade ou verosimilhança**.

Nas situações em que não existe prova legal plena e em que reina o princípio da livre apreciação da prova, basta que a parte contrária faça a contraprova; terá apenas de criar a dúvida no espírito do juiz (346 do CC).

- Por exemplo, o autor coloca uma ação dizendo emprestou 2000 euros em dinheiro. O réu, não tendo pago, contesta negando dizendo que tal não é verdadeiro. Imaginando que a prova do autor são duas testemunhas que declaram estar presentes quando o autor entregou dinheiro ao réu. Imaginando por outro lado, duas testemunhas que dizem que não houve qualquer entrega de dinheiro. Assim, o juiz ficará na dúvida, recaindo sobre o autor o ónus da prova (artigo 414).

Princípio da plenitude da assistência do juiz

A decisão de facto só pode ser feita pelo juiz que assistiu a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência final (artigos 605, 218 e 662/3/b) do CPC).

Princípio da gestão processual

O papel do juiz e das partes no processo

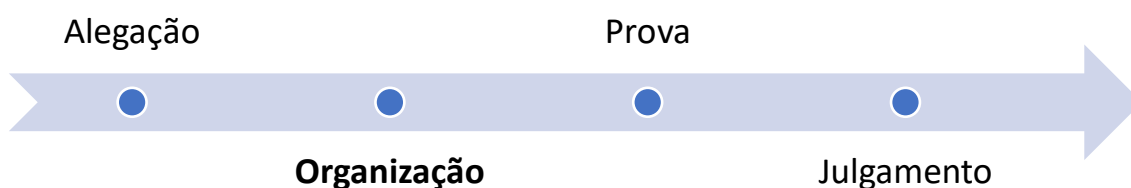
No âmbito do papel que o juiz e as partes têm no processo, podemos identificar diferentes teorias:

- Modelo assente no **controle do processo pelas partes**, com reduzidos poderes de direção do juiz. Problema: atrasos e custos acrescidos.
- Modelo que atribui importantes **poderes de direção do processo ao juiz**. Problema: risco de arbitrariedade e expropriação do litígio; no âmbito do processo civil, sendo o litígio entre as partes, o mesmo passa a ser encarado com o objetivo de apenas descobrir a verdade, independentemente da vontade das partes.

Sobre esta questão, teremos de identificar a quem compete o desempenho de uma série de atividades no âmbito do processo.

- A causa de pedir e o pedido? Partes;
- Recolha do material probatório? Juiz;
- Controlar a progressão do caso até ao julgamento? Será o nosso objeto de estudo.

O processo tem as seguintes fases:



No âmbito do nosso estudo, iremos perceber o que acontece na fase da **organização** do processo e a quem compete essa tarefa. Quando falamos de gestão processual, estamos na fase da organização.

A regulação da marcha do processo

Mais uma vez, sobre esta questão, existem duas teorias:

- **Legalidade das formas processuais** em que a marcha do processo é regulada em **abstrato** na lei e não permite adaptações em função das especificidades do caso. Problema: rigidez, ainda que o caso seja mais complexo ou simples.
- **Flexibilidade processual**, em que a marcha do processo pode ser ajustada ao caso concreto pelo juiz. Problema: tramitação imprevisível pois não temos a certeza quis as regras que se aplicam na lei; por outro lado, juízes diferentes podem ter adaptações de forma diferente.

Assim, quando o juiz tem um **papel menos ativo**, a flexibilização do caso concreto terá de depender do acordo das partes.

Por outro lado, quando o controlo do processo é repartido entre as partes e o juiz (tento este, **tendencialmente**, mais poderes) existe uma flexibilização que também pode assentar numa atuação do juiz.

A gestão processual numa perspetiva histórica

O CPC de 1939

No âmbito do CPC de 1939, o **andamento do processo**, em qualquer dos seus momentos, **dependia de impulso das partes**. Por exemplo, no caso da citação, havendo alguma dificuldade em citar o réu, essa resolução teria de provir de impulso das partes. Era um sistema um pouco parecido com aquele que atribuía poucos poderes ao juiz. Por outro lado, **o juiz não podia alterar as regras** da tramitação nem o conteúdo ou forma dos atos processuais.

A reforma de 1995/1996

Já no âmbito da reforma do CPC de 1995/1996, embora mantendo-se a necessidade de **impulso inicial das partes**, o juiz passou a ter a **responsabilidade** pelo andamento subsequente do processo, salvo quando a lei exija um impulso das partes. Quanto às formas processuais, a legalidade das formas mante-se como regra, mas:

- Surge a adequação formal que permite ao juiz introduzir **variações** no esquema previsto na lei se este for desadequado às particulares da causa.

Por outro lado, existiu ainda a introdução da chamada **orientação para a decisão de mérito** em que o juiz intervém na sanção da falta dos pressupostos processuais sanáveis, para evitar que o processo termine com uma decisão que nada diga.

Também a questão da **economia processual** foi muito importante quando existiam atos inúteis.

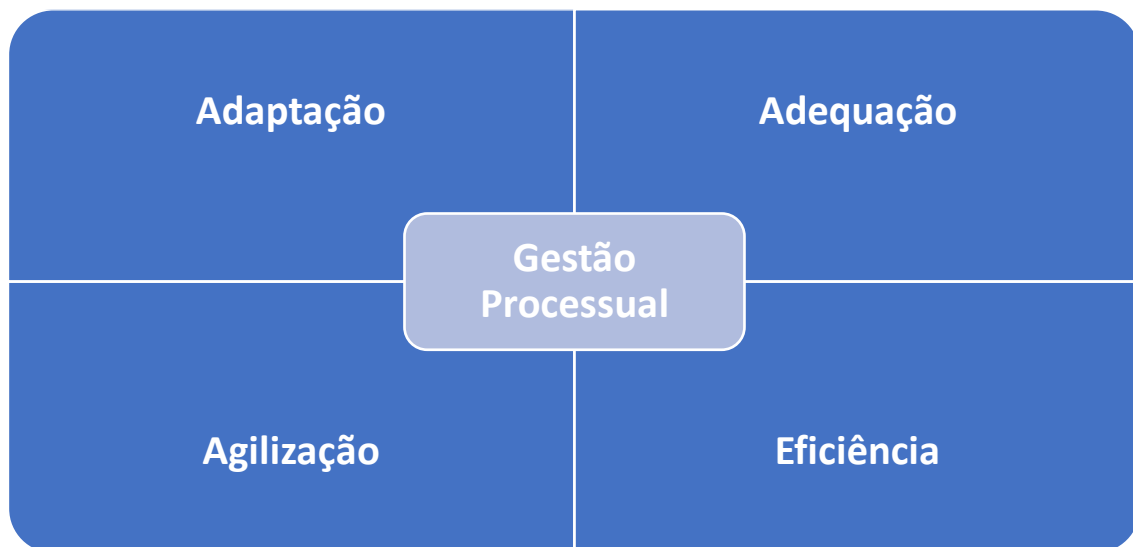
Em suma, nesta reforma, houve um **incremento significativo dos poderes do juiz** quanto ao andamento do processo.

O regime processual experimental (2006)

Este regime apenas se aplicava em algumas comarcas; porém, este regime veio trazer **importantes poderes de direção do processo ao juiz** através da figura da gestão processual:

- Permite-se que o processo seja tratado da forma mais adequada às suas particularidades, **flexibilizando** a marcha do processo na em função do caso concreto.

Este regime trouxe as seguintes características:



Em suma, este regime sistematizou a reforma de 1995/1996 e reforça-se os poderes do juiz.

A gestão processual na atualidade

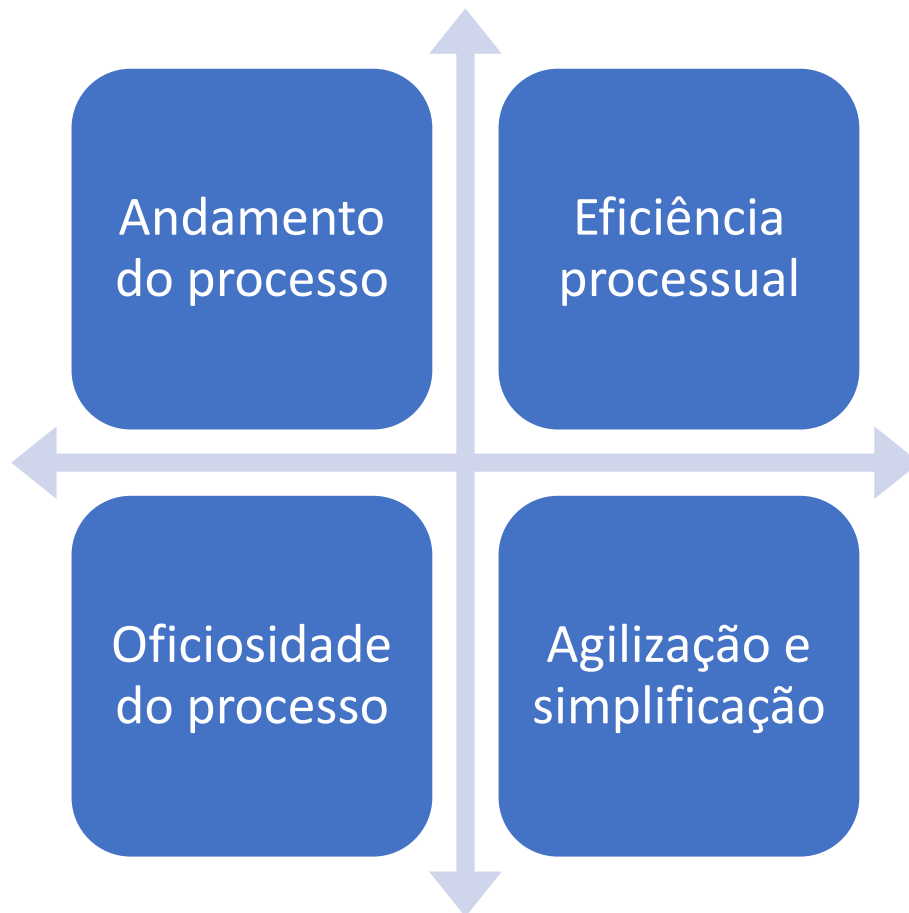
A **gestão processual** é um dos princípios fundamentais do processo civil presente no artigo 6 do CPC, sendo uma realidade que se faz sentir em todo o processo. Por outro

lado, tendo em conta a sua localização sistemática no CPC, trata-se de um princípio essencial do modelo atual do processo civil.

Olhando para o artigo 6 do CPC, a gestão processual implica uma diferente abordagem das regras processuais pelo juiz. Antigamente, o juiz apenas tinha uma atitude passiva mediante o andamento regular do processo. Pelo contrário, atualmente exige-se uma atitude **pró-ativa do juiz**. Isto implica²⁸:

- Comparação do processo com a tramitação prevista na lei e perceber se a tramitação se adequa ao caso. Será que as regras se adequam ao caso concreto? Quais são elas? Será este o raciocínio do juiz.
- Por outro lado, o juiz não deve esperar que o obstáculo se materialize, mas, antes, atuar **preventivamente**, evitando que esses obstáculos se materializem.

A gestão processual tem quatro vertentes:



²⁸ Segundo Lebre de Freitas, tal justifica-se com o aumento exponencial do número de processos e a constatação de que, na grande maioria, tratam-se de litígios simples (por exemplo, Direito do Consumo).

No âmbito do **andamento do processo**, podemos identificar, por exemplo, o caso em que o juiz, tendo a informação de que uma das partes faleceu, obtém oficiosamente a certidão de óbito pelo tribunal. Assim, o juiz deve, dentro dos limites da lei, promover todas as diligências que julgue necessárias e indeferir todos os requerimentos das partes que não correspondam a um interesse sério.

No âmbito da **eficiência processual**, existe, por exemplo, uma dispensa do despacho relativo aos temas da prova; em determinadas situações, o juiz pode concluir que o processo é demasiado simples, havendo apenas uma situação sobre a qual pode recair a prova.

Já a **oficiosidade** está relacionada, por exemplo, com a notificação da parte para que supra a falta de mandatário judicial (advogado ou solicitador)²⁹; quando a parte não o faz, o juiz convida-a a fazê-lo. Se a parte não o fizer, existe absolvição do réu quando o erro é do autor.

Da agilização e simplificação em especial

Sobre esta questão, existem duas posições:

- **Significado autónomo**: a autonomia do facto destes despachos serem proferidos ao abrigo de um **dever** vinculado. Por outro lado, há quem entenda que estamos perante situações em que se **retiram** atos àqueles que estão previstos na lei.
- **Significado remetido**: outros autores defendem que o poder de agilização e simplificação remete para o poder de **adequação formal** (547 do CPC), daí que não existisse este significado autónomo.

Para o professor, a segunda tese é a mais relevante. Mas porquê?

- Esta vertente da gestão processual não se diferencia das restantes pela sua natureza vinculada;
- Os mecanismos de agilização e simplificação do processo podem alargar ou encurtar o guião processual.

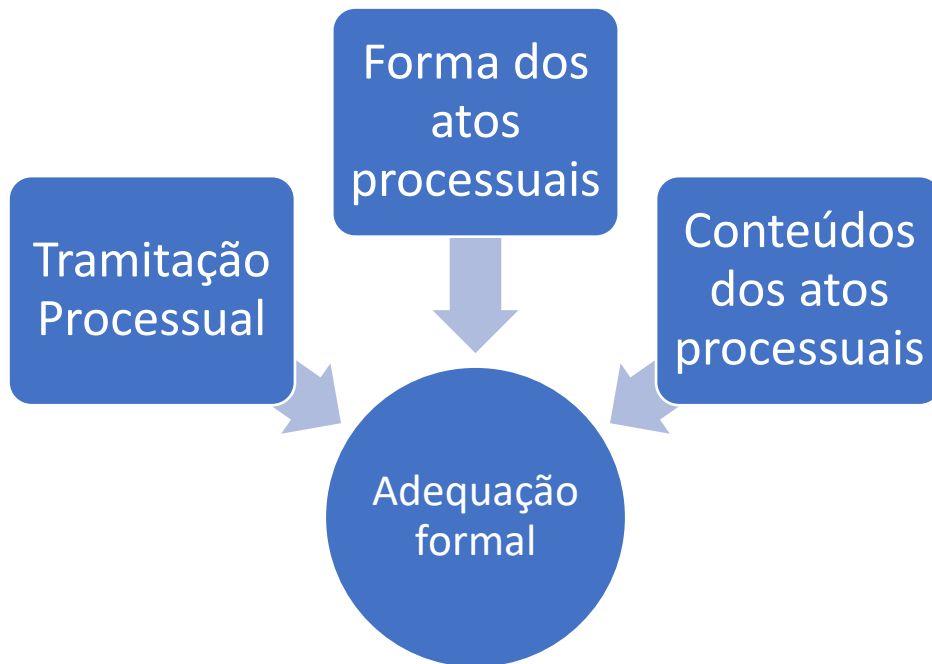
²⁹ Quando obrigatório – artigo 41 do CP.

A adequação formal

A cláusula geral

A adequação formal está prevista no artigo **547 do CPC** e procura equilibrar a legalidade das formas processuais e flexibilidade. Assim, o juiz deve seguir a forma legal, podendo afastá-la em duas situações:

- **Desadequação ao caso concreto;**
- **Existência de outra forma mais adequada.**



No âmbito da **tramição processual**, existe a inquirição de testemunhas na audiência prévia. Imaginando que a testemunha reside no estrangeiro e se encontra a passar férias em Portugal; neste caso o juiz tem duas soluções: ouvir a testemunha por videoconferência em sede de julgamento (procedimento normal) ou ouvir a testemunha nesse momento, quando estivermos perante a audiência prévia (artigo 419 do CPC).

- Assim, as testemunhas podem ser inquiridas em momento anterior.

Por outro lado, existe a possibilidade de existir um terceiro articulado fora dos casos previstos na lei.

No âmbito da **forma dos atos processuais**, destaca-se a substituição do depoimento oral por depoimento escrito (artigo 131 do CPC); assim, substitui-se o rígido princípio da legalidade das formas processuais pelo princípio da adequação formal.

Quanto ao **conteúdo dos atos processuais**, existe uma inclusão dos factos assentes no despacho relativo aos temas da prova.

Adequação tipificada

Existem situações no nosso CPC que flexibilizam certos institutos ao abrigo da adequação formal. Assim, estas situações são as chamadas situações de adequação tipificada, que estão para além da cláusula geral presente no artigo 547. Por exemplo:

- Prorrogação do prazo para contestar (569/5 do CPC);
- Flexibilização do limite de testemunhas (511 do CPC).

Recorribilidade dos despachos processuais

Despachos judiciais em geral

A regra geral é a de que as decisões judiciais são, em regra, recorríveis (629 do CPC). Porém, quanto aos despachos, proferidos no uso legal de um **poder discricionário**, esses são **irrecorríveis** (artigo 630/1 do CPC). Porém, no âmbito da discricionariedade, existem limites:

- A norma habilitante;
- Bloco de legalidade.

A gestão processual em especial

Quanto à **gestão processual**, no regime processual experimental não haveria qualquer regra especial; a conclusão dependia da qualificação do despacho em vinculado ou discricionário³⁰. Atualmente, o artigo 630 prevê a **irrecorribilidade** dos despachos de adequação formal. Porém, estes despachos são recorríveis quando coloquem em causa a igualdade, o contraditório, a aquisição de factos ou a admissibilidade dos meios probatórios.

Teleologia do artigo 630/2 do CPC

O artigo 630/2 do CPC permite:

- Maior **proximidade** do juiz de primeira instância em relação ao processo;
- **Efetividade** no exercício dos poderes de adequação formal.

Âmbito de aplicação do artigo 630/2 do CPC

O artigo 630/2 do CPC só abrange, literalmente, os despachos previstos nos termos do artigo 547 do CPC. Porém, podemos defender uma **interpretação extensiva** para

³⁰ A doutrina encontrava-se bastante dividida.

abranger quaisquer despachos de adequação formal (por exemplo, os artigos 511 e 569/5 do CPC).

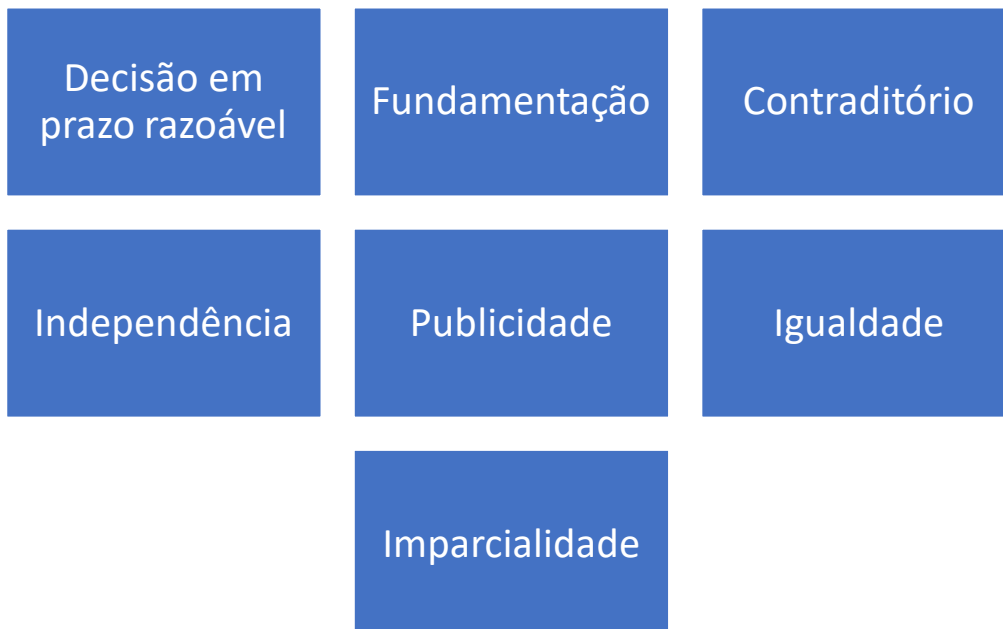
A conformidade com a Constituição em especial

O artigo 630/2 admite **recurso dos despachos de adequação formal** quando estes contendam com:

- Igualdade;
- Contraditório;
- Aquisição processual de factos, em que está em causa as regras da responsabilidade que regulam a introdução de factos no processo.
- Admissibilidade dos meios probatórios.

Porém, isto traz à colação a problemática de não consagração de todos os direitos processuais fundamentais. Assim, para o Professor, também relevam os direitos processuais fundamentais que consistem em **garantias processuais** consagradas de forma explícita ou implícita na Constituição. Têm uma tutela acrescida porque a sua previsão constitucional restringe a liberdade de conformação do processo ao nível constitucional.

Vejamos quais são:



Em suma, os despachos de adequação formal serão recorríveis sempre que estejam em causa um direito processual fundamental.

Âmbito de controlo da decisão pelo Tribunal de recurso

Quando o despacho de adequação formal admite recurso, o Tribunal para o qual é remetido apenas pode apreciar questões de **legalidade** e não de mérito da decisão. Uma vez constatada a ilegalidade do despacho, remete-se o processo para o tribunal recorrido.

Casos práticos

1. Imagine que o juiz profere o seguinte despacho:

“A. requereu a inquirição de três testemunhas na audiência prévia. Convidada a pronunciar-se sobre este requerimento, B. alegou que, de acordo com o art. 500.º do CPC, as testemunhas devem ser ouvidas na audiência final. Cumpre decidir.

Tendo em conta que a audição das testemunhas em causa pode permitir o conhecimento imediato da causa, defiro a sua audição na audiência prévia ao abrigo da gestão processual”.

a. Qual a vertente da gestão processual que está em causa nesta hipótese?

Adequação formal na dimensão da tramitação.

b. Pronuncie-se sobre a admissibilidade deste despacho ao abrigo da adequação formal.

É admissível ao abrigo do artigo 547 do CPC.

2. Suponha agora que A. pretende apresentar 5 testemunhas. Atendendo à simplicidade da causa, o juiz decidiu que cada parte não poderia apresentar mais do que 4 testemunhas. A. pretende recorrer deste despacho por considerar que o mesmo coloca em causa o seu direito à prova. *Pode fazê-lo?*

É um dos casos em que o recurso do despacho de adequação formal é permitido (artigo 630/2 do CPC), visto que está em causa um direito processual fundamental – o direito à prova.

Bibliografia

- ➔ Introdução ao Processo Civil de José Lebre de Freitas, p. 195 a 203.
- ➔ Elementos de Direito Processual Civil de Rita Lobo Xavier e outros, p. 162 a 166.